

Manual de combate à
Poluição Sonora



Ministério Público do Estado de Roraima
2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
POLUIÇÃO.....	3
1.1 Aspectos gerais.....	3
1.2 Poluição sonora.....	5
1.3 Poluidor ou infrator e co-autoria.....	6
1.4 Legislação aplicável.....	7
1.4.1 Competência comum e concorrente.....	7
1.5 O direito de propriedade e poluição sonora.....	7
1.6 O direito a cultura e a poluição sonora.....	9
1.7 A prática religiosa e a poluição sonora.....	9
1.8 Licenciamento ambiental.....	11
2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	12
2.1. Aspectos gerais.....	12
2.2. Sancionamento penal.....	13
2.2.1 Tipos legais.....	13
2.2.2 Diferença entre o crime de poluição sonora, a contravenção de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranqüilidade.....	14
2.2.3 Tipicidade da conduta.....	15
2.2.4 Estado flagrancial.....	15
2.2.5 Norma penal em branco.....	16
2.2.6 Necessidade ou não de perícia.....	17
2.2.7 Comportamento da vítima e atuação do poder público.....	17
2.2.8 Produto do ilícito e providências.....	18
2.2.9 Entrada em domicílio ou casa.....	18
2.3 Sancionamento administrativo.....	18
2.3.1 Sancionamento administrativo ambiental.....	18
2.3.1.1 Indisponibilidade e velamento obrigatório.....	18
2.3.1.2 Infração administrativa ambiental.....	19
2.3.1.3 Dosimetria.....	20
2.3.1.4 Outras previsões normativas.....	20
2.3.1.5 Tipicidade da conduta.....	24
2.3.1.6 Estado flagrancial.....	24
2.3.1.7 Norma penal em branco.....	24
2.3.1.8 Necessidade ou não de avaliação técnica.....	24
2.3.1.9 Comportamento da vítima e atuação do Poder Público.....	25
2.3.1.10 Produto do ilícito.....	25
2.3.1.11 Cumulatividade de sanções administrativas ambientais.....	25
2.3.2 Sancionamento administrativo de trânsito.....	25
2.4 Sancionamento civil.....	28
3. AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA OU CULPOSA DO PODER PÚBLICO: RESPONSABILIDADE E CO-RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS.....	29
4. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS RESPONSÁVEIS E PROVIDÊNCIAS.....	30
4.1 Órgãos Ambientais.....	30
4.2 Polícia Civil.....	32
4.3 Polícia Federal.....	32
4.4 Polícia Militar.....	34
4.5 Polícia Rodoviária Federal.....	34
4.6 Guarda Municipal.....	34
4.7 Órgãos de Trânsito.....	34
4.8 Instituto de Criminalística, polícia técnica e científica ou órgãos periciais junto a Polícia	

Judiciária Federal e Estadual.....	35
4.9 Ministério Público.....	36
4.10 Poder Judiciário.....	37
5. APREENSÃO DE BENS E PROVIDÊNCIAS.....	37
5.1. Aspectos gerais.....	37
5.2 Apreensão de bens relacionados à prática de infração penal.....	38
5.3 Apreensão de bens relacionados à prática de infração administrativa.....	40
5.4 Embargo de atividade e suas respectivas áreas.....	41
5.5 Destinação dos bens apreendidos.....	42
5.5.1 Procedimento e da inviabilidade de retorno ao infrator.....	42
5.5.2 Hipóteses de destinação provisória ou definitiva.....	43
5.5.3 Utilização pelo órgão ambiental.....	43
5.5.4 Depósito.....	43
5.5.5 Doação.....	44
5.5.6 Venda e leilão.....	44
5.5.7 Destruídos ou inutilizados.....	44
5.5.8 Perdimento.....	45
5.5.9 Anulação, cancelamento ou revogação da apreensão.....	45
CONCLUSÕES.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho representa o estudo jurídico dos meios apropriados de se combater a prática de irregularidades atinentes a elevada emissão de ruídos que venha a prejudicar, importunar, perturbar, causar problemas de ordem física, psíquica e moral ou até financeira, para quem quer que seja, as quais vem significativamente aumentando a incidência no cotidiano.

O foco é o ser humano, sem olvidar da possibilidade teórica deste comportamento afligir seres da fauna.

Parte-se do pressuposto basilar de que tais condutas podem em tese configurar poluição que é um termo genérico e envolve toda e qualquer ação ou omissão, direta ou indireta, apta a ameaçar ou efetivamente causar lesão a algum dos interesses ambientais constitucionalmente assegurados. Em virtude disto, pode ocorrer infrações penais ambientais de poluição sonora, perturbação do sossego alheios ou perturbação da tranquilidade, bem como infração administrativo ambiental e ilícitos cíveis.

É intenção a de buscar os meios que a legislação põe a disposição para fazer com que as instituições públicas afetas a matéria, em especial as de ordem repressiva, possam bem desincumbir a correspondente missão, garantindo e respeitando os interesses das vítimas como também dos infratores, porém impulsionando uma solução jurídica apta a enfrentar a questão em todas as suas nuances, inclusive preventivamente.

Tem por desiderato, igualmente, o de pretender harmonizar as medidas jurídicas que poderão-deverão ser tomadas e o raio de ação de cada instituição de molde a possibilitar um melhor enfrentamento da questão amparado no ordenamento jurídico brasileiro com resguardo do profissional em campo e segurança jurídica de suas ações em prol da coletividade.

O quadro que se identifica no plano concreto (Estado de Roraima e Município de Boa Vista) é a de total ausência de uniformidade no tratamento do tema por parte das instituições, tal como a insuficiente resposta à sociedade e frontal constatação da inércia desta no tocante ao auxílio no combate ao gravame como um todo.

Desta forma, a pretensão é nada mais nada menos do que registrar de forma sintética, a qual não pretende ser exaustiva, do *modus operandi* acerca da atuação das instituições repressivas administrativas, penais e cíveis, além de destacar a indeclinável participação da sociedade destinatária da atuação e intervenção públicas, por intermédio da vítima.

É preciso, no entanto, não se olvidar da necessidade de todos pugnarem concomitantemente e conjuntamente pela conscientização pública como forma de enfrentamento da questão e a imprescindibilidade do correspondente envolvimento, valorização e reconhecimento para o êxito que se espera destas medidas.

Só o tempo dirá se houve ou não acerto.

1. POLUIÇÃO

1.1 ASPECTOS GERAIS

Com intuito de adentrar no tema central que envolve as providências a serem tomadas nos casos de excesso de ruídos prejudiciais, é preciso partir da terminologia que a própria legislação utiliza para o fim de dar a resposta mais adequada para cada situação.

A suprema norma nacional expressa no art. 225, caput e parágrafo 3º

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Consigna o direito humano fundamental de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado” devido a sua essencialidade para a “sadia qualidade de vida” e sua ofensa faz com que o Poder Público seja obrigado, não é faculdade ou opção, a adotar medidas de cunho sancionatório ou repressivo.

Amparada no texto maior, a legislação infraconstitucional define como poluição todas as hipóteses que considera atentatórias e ofensivas, não só aos serem humanos como a todos os seres vivos. Neste contexto, a Lei n. 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente previu no art. 3º, III, a seguinte definição de poluição

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.**

Redação semelhante encontramos no art. 3º, III, da Lei de Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Boa Vista – Lei n. 513/00 e art. 8º, II e III, do Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima - LCE n. 007/94.

Portanto, a terminologia adotada de poluição é o referencial para se aplicar a norma legal e mediante análise dos citados dispositivos pode-se concluir que grande parte das ações e omissões praticadas, direta ou indiretamente, pelo homem no meio que o cerca caracteriza-se como poluição.

A simples identificação e estudo do preceito legal leva ao entendimento de ocorrerem vários tipos de poluição, como são os casos da poluição atmosférica, hídrica, do solo, do subsolo, do mar e sonora, cujo rol é meramente exemplificativo.

Sobre poluição Leme Machado¹ acrescenta

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade.

Por seu turno, Valery Mirra² informa

[...] toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Na obra Vocabulário Jurídico³ encontra-se o conceito de poluição

Formado do verbo poluir, do latim polluere (estragar, sujar, corromper), é, genericamente, tomado na mesma significação de corrupção, contaminação, inutilização ou maculação a qualquer coisa, em vista do que a mesma se torna impura ou imprópria ao uso ou ao fim a que se destinava. Mas, propriamente, poluição quer significar maculação, contaminação, ou inutilização por impureza ou imundície

1 LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 324 p.

2 VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. 92 p.

3 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. 617 p.

trazida à coisa. Daí por que se mostra de sentido mais estrito que corrupção ou ação de corromper, em que se firma a idéia de qualquer espécie de perversão ou inutilização.

Poluição, então, é conceito amplo que abrange uma gama indeterminada de elementos, porém todos contribuindo negativamente para a sadia qualidade de vida do ser humano. É por isso que a compreensão mais acertada é a de que poluição é o gênero composto de uma indefinida quantidade de espécies. Não obstante esta confirmação, é importante que se afirme que não são todas as formas de poluição que podem ser sancionadas pelo Poder Público que atua (art. 225, *caput*, da CR) em hipóteses consideradas mais graves identificadas no caso concreto ou elencadas normativamente, vez que existem situações cuja infração é insignificante, de pequena monta ou mesmo sem qualquer repercussão jurídica, como por exemplo jogar lixo no chão que, no máximo, pode ter conotação moral ou mesmo ética.

1.2 POLUIÇÃO SONORA

No tocante a prática de poluição, em especial a sonora, sua incidência é caracterizada, de acordo com o verificado acima, pelo fato de implicar em ameaça ou prejuízos diretos ou indiretos à saúde do ser humano pelo excesso de ruídos propagados por qualquer meio.

Não bastasse esta clareza, veio a Lei Municipal n. 513/00 a definir poluição sonora no art. 44, I, como “Toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei”.

Elucida, ainda, a lei em referência, o que vem a ser “som”, “ruído”, “vibração”, “distúrbio sonoro e distúrbio por vibração” com implicações no devido sancionamento, vejamos

Art. 44 - Para os efeitos da presente Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

[...]

II) Som - Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III) Ruído - Qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV) Vibração - Oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

[...]

VIII) Distúrbio sonoro e distúrbio por vibração - Qualquer ruído ou vibração que:

a)

Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b)

Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privadas;

c)

Possa ser considerado incômodo;

d)

Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

Estabelece, ademais, o Código de Posturas de Boa Vista – Lei n. 18, de 21 de agosto de 1974, o qual regula a vida social urbana, no art. 2º, II, o que vem a ser bem-estar público como sendo a

[...] resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à segurança, moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os municípios.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT define também o termo barulho como sendo “Som ou ruído indesejável”, o termo ruído como “Mistura de tons, cujas frequências diferem entre si por valor inferior à discriminação (em frequência) do ouvido”, e som vem a ser “Toda e qualquer vibração ou onda mecânica num meio elástico dentro da faixa de áudio-frequência”⁴.

No âmbito estadual, o art. 235 da LCE n. 007/94, sem regulamentação até o presente momento, preceitua

Art. 235 - O órgão ambiental deverá normatizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação e utilização de aparelhos sonoros, ou sons de qualquer natureza que, pela sua intensidade, possa constituir perturbação ao sossego público e dano à integridade física, mental e ao ambiente.

Assim, em conformidade com a legislação aplicável, a detecção da ocorrência do ilícito pode ser comprovada tecnicamente ou aferida e identificada por presunção. Na primeira hipótese é necessária a demonstração técnica qualificada de sua incidência concreta ou que elementos probatórios auferidos confirmem ou induzam a esta constatação. É a avaliação habilitada que esclarecerá se há ou não prejuízos a higidez humana. A segunda situação é visualizada com a não observância das restrições e limites previstos em normas específicas, circunstância que por si só configura a presunção normativa ou legal. Neste caso, é a própria norma que identifica os parâmetros a serem necessariamente observados, sob pena de responsabilidade.

Em qualquer caso, a caracterização deve levar em conta a emissão de ruídos (o termo som não é tecnicamente prejudicial) que ofenda ou aflija um ou alguns dos interesses tutelados pelo art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81. Esta é uma verdade certa, conquanto para gerar alguma responsabilização penal e administrativa é necessária a prévia descrição na norma acerca da conduta irregular. Já o sancionamento civil é diverso e exige apuração e levantamentos meticulosos independentemente de haver previsão anterior expressa, nos termos da Lei n. 7.347/85 e Lei n. 6.938/81.

A poluição sonora, portanto, envolve a prática de conduta comissiva ou omissiva decorrente da emissão de ruídos que represente prejuízos diretos ou indiretos a vítima, configurando um gênero que acoberta em seu conteúdo toda e qualquer forma de perturbação.

1.3 POLUIDOR OU INFRATOR E CO-AUTORIA

Considera-se poluidor ou infrator quem quer que pratique, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de poluição ou infração prevista na legislação.

Amparado no comando constitucional do art. 225, *caput*, e §3º, no art. 3º, IV, e 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, tal qual nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98, podem ser poluidores ou infratores a pessoa física e a pessoa jurídica, esta de direito público, nacional ou internacional, ou de direito privado.

Ainda pode ser sancionado, segundo o previsto no art. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei dos Crimes e Infrações Administrativo Ambientais – Lei nº 9.605/98 e art. 29 do Código Penal, todo aquele que de

[...] qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la

Em relação a pessoa jurídica, a sua responsabilidade administrativa, civil e penal “não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

⁴ ABNT P-TB-143 itens 3.1.15, 3.1.187 e 3.1.197. Terminologia brasileira adotada em 1973.

Todos podem ser responsabilizados sem exceção, seja individual ou a título coletivo, ou mesmo a pessoa jurídica em concurso de pessoas com o indivíduo.

1.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.4.1 Competência comum e concorrente

A Constituição da República no *caput* do art. 225 considerou o direito humano fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo fato de ser essencial para a “sadia qualidade de vida” e a correspondente preterição obriga tanto o Poder Público quanto a coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tamanha a sua relevância para a própria sobrevivência da espécie humana que estabeleceu o velamento como matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI) ao incumbi-los de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Paralelo a esta missão, existe a competência concorrente de todos os entes federados (art. 24, VI e VIII, e numa interpretação sistemática o art. 30, I e II) para legislar sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição”, bem como a “responsabilidade por dano ao meio ambiente”.

Daí a possibilidade da existência de múltiplas normas protetivas ambientais, especialmente as de cunho sancionatório ou repressivo. Portanto, no plano federal, estadual, distrital e/ou municipal podem existir normas jurídicas que tenham este papel assecuratório, as quais devem ser compatíveis entre si e estarem em conformidade com os preceitos constitucionais.

Importante ressaltar que tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei 7406 do ano 2006 do Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul Pompeo de Mattos, o qual dispunha sobre “diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza”, mas foi rejeitado e arquivado em 31 de janeiro de 2007 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados⁵.

1.5 DIREITO DE PROPRIEDADE E POLUIÇÃO SONORA

Ao justificar a colocação do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição, Da Silva⁶ afirma assumirem as normas “a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”.

Adverte, na hipótese de eventuais conflitos entre o desenvolvimento, o direito de propriedade e as regras atinentes à ampla liberdade para o exercício da iniciativa privada com o direito ao meio ambiente, apesar de todos ser previstos constitucionalmente, circunstância de suma importância, mas não hábil a garantir alguma coisa, não poderem “primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade de vida humana*”.

Em virtude do tratamento da poluição sonora ser aberto e global e estar acobertado pelo interesse público ambiental, não há legitimidade para a prática de atos contrários ao respectivo direito, ainda que praticados em propriedade privada cujo uso e gozo devem ater-se ao bem comum. O vigente Código Civil estabelece sobre propriedade no art. 1.228, parágrafo primeiro, o seguinte

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº7.406, de 02 de agosto de 2006. **Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes> . Acessado 05.05.2009>. Acesso em: 05 maio. 2009.

⁶ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. 826-827 p.

§ 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

É vedado, portanto, a prática de atos sem comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem, o que entra toda e qualquer conduta comissiva ou omissiva capaz de afetar negativamente a esfera de direitos de alguém (Parágrafo 2º do mesmo artigo).

Limitou o citado dispositivo o exercício do direito de propriedade a prática de atos contrários aos preceitos protetivos ambientais. Fiorillo⁷ confirma a limitação ambiental devido “o fato de o bem ambiental a todos pertencer, possibilitando, ainda, a todos uso e gozo comum”.

Exigiu o legislador constitucional, ao mesmo tempo que garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a observância em atender a função social (art. 5º, XXIII) e esta nada mais é, em relação a propriedade urbana, do que o cumprimento “às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”(art. 182, §2º) considerado por Regis Fernandes de Oliveira, Comentários ao Estatuto da Cidade, p. 107, a infirmar que é “lei básica da cidade para o desenvolvimento adequado e justo, em busca de uma cidade democrática e aberta ao povo”.

A Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, no art. 2º, I, VI, alíneas “a” e “g”, normatiza o respeito social e ambiental para atender aos interesses gerais, nestes moldes

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental;

A propriedade rural, por seu foco diferenciado, atende, simultaneamente, a função constitucional social quando observa os requisitos do art. 186 da CR

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A Lei de Política Agrícola – Lei n. 8.171/91 acrescentou no art. 2º que a propriedade rural deve, ainda, possibilitar a utilização dos recursos naturais no interesse público.

Observa-se no plano municipal a Lei n. 513/00 de Boa Vista ao proibir a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno compreendido entre os horários de 22 às 07 horas, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade considerado aquele “representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra” ou dentro de uma zona sensível à ruídos (art. 44, IX e X, alínea “c” e art. 45).

O cumprimento de regras em prol da coletividade dá a propriedade, urbana ou rural, a obrigatoriedade de atender a função socioambiental.

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 81 p.

1.6 O DIREITO À CULTURA E A POLUIÇÃO SONORA

O direito à cultura em participar e/ou promover eventos festivos, de lazer, shows em bares, boates, bares, casas noturnas e de diversão, e congêneres de caráter público ou privado que utilizam som vem inserido umbilicalmente no ordenamento pátrio em função de sua relevância intrínseca para qualquer nação, tanto que o art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República consta a obrigação do Brasil buscar a integração “cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”, além do que previu no título VIII da Ordem Social o Capítulo III a enfatizar, dentre outros pontos, a cultura delimitando a incumbência do Poder Público de proteger este interesse em hipótese de danos e ameaças (art. 216, §4º), sem prejuízo a propositura de ação popular pelo cidadão na defesa do patrimônio cultural (art. 5º, LXXIII).

Considera-o um verdadeiro direito fundamental constitucional obrigando o Poder Público a garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215). Com advento da emenda à constituição n. 48 de 2005 o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visa o desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do Poder Público.

Considera patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” incluindo

- I - as formas de expressão;**
- II - os modos de criar, fazer e viver;**
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

A proteção, o respeito e o acesso à cultura é tão importante que é matéria de competência comum dos entes federados (art. 23, III, IV e V) e concorrente (art. 24, VII e IX, art. 30, I, II e IX).

O Poder Público deve velar por tal interesse desde o ensino fundamental (art. 210), no ensino em geral da História do Brasil (art. 242, §1º), no mercado interno (art. 219), nos meios de comunicação (art. 221, I, II e III) e não descurando o papel da família (art. 227, *caput*), da comunidade (art. 216, §1º) e reconhecida a cultura indígena (art. 231, §1º).

Não obstante inúmeras previsões de ordem constitucional e da fundamentalidade deste direito de todos, é certo que em matéria de poluição sonora pode haver colisão entre o referido direito com o atinente à sadia qualidade de vida que necessariamente deve prevalecer em face da sua natureza essencial em proporcionar uma condizente e satisfatória condição de hígidez física e mental do ser humano prejudicado pelas ações culturais. O ideal, entretanto, é compatibilizar e harmonizar tais interesses, porém não havendo possibilidade deve-se dar primazia àquele imanente a condição de salubridade do ambiente que possa propiciar o regular exercício de suas atividades de trabalho e descanso.

O Supremo Tribunal Federal⁸, à unanimidade, julgou em composição plenária a ação direta de inconstitucionalidade n. 1856, com a relatoria do ministro Carlos Velloso e publicado no DJ de 22.09.2000, p. 69, decretando a inconstitucionalidade com a suspensão da eficácia da Lei, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, cuja matéria envolvia a colisão entre o direito à cultura e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no caso de rinha de galo. Atribuiu-se singular importância ao bem jurídico tutelado. Sobre a mesma matéria e com o mesmo desfecho se verifica

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Procurador-Geral da República *versus* Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 22 set. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 2514 de Santa Catarina, relator o ministro Eros Grau, julgado em 29.06.2005⁹, e de n. 3776 do Rio Grande do Norte, relator o ministro Cezar Peluso, julgado em 14.06.2007¹⁰.

No aresto sobre o recurso extraordinário 153531 de Santa Catarina, relator ministro Francisco Rezek e relator do acórdão o ministro Marco Aurélio da segunda turma, o Pretório Excelso julgou inconstitucional por maioria de votos no dia 03.06.1997 em acórdão publicado no DJ de 13.03.1998, a atividade dita cultural farra do boi¹¹ culminando na prevalência do direito ao meio ambiente.

Se para os seres da fauna o Supremo Tribunal Federal sacramentou a questão em defender o correspondente interesse constitucionalmente assegurado, para o homem a tarefa consequentemente é de mais fácil resolução por se amoldar em direito a sua sadia qualidade de vida em não sofrer poluição sonora de qualquer ordem ou grau.

A regulamentação da matéria em nível local (Boa Vista) é feita pelas leis n. 513/00 e n. 18/74. O art. 49 da Lei n. 513 autoriza os sons produzidos por “bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos”, mas em todo caso o órgão ambiental municipal deverá inspecionar “a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda” que deverão atender ao nível máximo de som ou ruído permitido de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A”, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas, do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício para as atividades que utilizem alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas, clubes noturnos, clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres (art. 51). Excepciona, no entanto, “festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo” condicionando a autorização prévia do Órgão Municipal de Meio Ambiente (art. 48).

O Código de Posturas de Boa Vista, no art. 182, inciso I, não permite em apartamento residencial o “uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música”, mas consente no art. 183, incisos II e IX, e parágrafo único, mediante prévio licenciamento indicativo dos horários e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas “o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas” e “manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prélios esportivos”, devendo-se evitar as “proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento” e mantendo, incondicionalmente a “distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios”.

Mesmo estas situações regulamentadas localmente podem ser objeto de questionamento e intervenção do Poder Público quando há demonstrada ofensa à integridade física ou mental de

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514/SC. Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 09 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3776/RN. Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 14 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531/SC. Apande-Associação Amigos de Petropolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros *versus* Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 13 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

alguém, o que obriga a revisão e saneamento da problemática para satisfazer o patente e prioritário direito fundamental constitucional.

O certo é que, segundo Fiorillo¹², no particular bares e casas noturnas, considera serem “objeto de diversão de muitos. Todavia, os ruídos produzidos por essas atividades acabam por prejudicar o sossego de moradores vizinhos” obrigando a adequarem-se “aos padrões fixados para os níveis de ruído e vibrações, bem como proceder a tratamento acústico quando suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação”.

1.7 A PRÁTICA RELIGIOSA E A POLUIÇÃO SONORA

A prática religiosa encontra amparo constitucional com garantia de inviolabilidade “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI) e “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII), estando vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I).

O livre exercício mencionado, tal qual o direito de propriedade e o da cultura, não são absolutos ou ilimitados aplicando-se as mesmas premissas quando há colisão com o direito ao meio ambiente em condições saudáveis, o que não implica em “embaraço” ou obstáculo ao seu funcionamento, vez que este direito não afasta ou exclui o direito de alguém não ser vítima de poluição sonora.

Em vista do controle público essencial para evitar abusos, observa-se no Código de Posturas de Boa Vista que é proibido em apartamento residencial o “uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste para [...] seitas religiosas” (art. 182, I), mas admite “o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas”, e o “emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas” (art. 183, I e II).

Consta do art. 223, ademais, que os templos religiosos e as casas de culto, de qualquer denominação ou seita e os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados com o fim de “salvaguardar a estética, a estabilidade e a higiene no contexto da paisagem urbana, assim como preservar a saúde e a segurança de seus freqüentadores, vizinhos e também dos transeuntes”.

Fiorillo¹³ afasta qualquer dúvida ao afirmar que tal atividade

[...] não autoriza a poluição sonora [...] Nem dentro dos templos, nem fora deles, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas.

É mais uma garantia de proporcionar a livre manifestação religiosa contanto que não prejudique a saúde e segurança tanto dos seus freqüentadores quanto de vizinhos e transeuntes.

1.8 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

¹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 153 p.

¹³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 151 p.

Verifica-se do art. 10, *caput*, da Lei n. 6.938/81 que

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento [...] sem prejuízo de outras licenças exigíveis [...]

É exigível, portanto, o licenciamento ambiental configurado como instrumento da política nacional do meio ambiente (art. 9º, IV) e cuja responsabilidade na condução do procedimento administrativo ambiental é dos “órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente” (art. 17-L incluído pela Lei n. 9960/00).

Em relação a atividade que possa, direta ou indiretamente, causar poluição sonora, a Lei municipal n. 513/00 prevê que o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá inspecionar a “instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora” (art. 51, *caput*), referido crivo é avalizado por meio da licença ambiental ou ato administrativo correlato.

O funcionamento da atividade de carros de som, igualmente, para divulgação de mensagens de cunho comercial poderão ser legitimadas mediante aprovação do órgão ambiental exclusivamente para o horário diurno e aqueles que desenvolvem veiculação de som para atividades religiosas e matérias de interesse comunitários ou classistas devem ater-se ao horário de até 22:00 horas. Em qualquer caso, todos devem “interromper qualquer emissão de som a uma distância mínima de 100 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas de repouso e repartições públicas” (art. 47).

A realização de festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo carecem de autorização ambiental para sua realização amparada pela lei (art. 48).

O Código de Posturas de Boa Vista registra no art. 176 e no art. 179, §1º, a necessidade de aprovação competente para “instalação, e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído, possam constituir perturbação ao sossego público”.

Consta do art. 183, incisos V, VIII e IX, e parágrafo único, idêntica exigência para uso de som e emissão de ruídos empregados no “funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral” no interregno das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, e não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medidos na curva “C” a uma distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas; tal como para o “emprego de explosivos no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações” no período das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas” e para as “manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prélios esportivos”, devendo-se evitar, em qualquer situação, as “proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento” e manter incondicionalmente a “distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios”.

Aludido controle do Poder Público visa afastar a possibilidade de ocorrência do ilícito poluição sonora e não permitir que esta ocorra com aval do órgão ambiental, até porque tal prática é ilegal e passível de sancionamento.

2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

2.1. ASPECTOS GERAIS

A Constituição da República, como afirmado neste trabalho, impôs o tríplice sancionamento em matéria ambiental quando exarou no art. 225, §3º, a responsabilidade penal, a administrativa e a civil, as quais são independentes, autônomas e podem ser cumulativas, tanto que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente destacou a obrigatoriedade do poluidor em executar

garantias exigidas pelo Poder Público que “não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo” (Art. 14, §5º, incluído pela Lei n. 11.284/06).

Estas imputações não excluem novas e compatíveis normativas fundadas no viés constitucional da atuação compulsória, isolada e/ou conjuntamente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em comunhão de tarefas indisponíveis¹⁴ para indeclinavelmente “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI).

2.2. SANCIONAMENTO PENAL

2.2.1 Tipos legais

É responsabilidade do Poder Público, em cumprimento ao mandamento constitucional, aplicar a sanção penal contra os infratores que violem o comando legal expressamente e anteriormente delimitado em razão do princípio fundamental da legalidade que diz “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, da Constituição da República).

Alguém só poderá ser punido criminalmente quando exista lei criminal federal¹⁵ neste sentido, o mesmo não ocorre quanto a responsabilidade civil que admite a multiplicidade de atores (comum e concorrente) entre os entes federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹⁶.

Por isto, o sancionamento penal em matéria de emissão de ruídos somente incide quando o infrator viola regras cogentes, principalmente inseridas na Lei dos Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98 e na Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei n. 3.688/41 que exigem a comprovação subjetiva de que a conduta tenha sido praticada a título de dolo ou culpa (art. 18 do Código Penal).

O art. 54, *caput*, e §1º, da Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais vem disposto

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana [...]:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O artigo citado explicita genericamente o que considera ser poluição genericamente, contemplando a sonora, quando resta demonstrado a prática “em níveis tais” que causem (dano efetivo ou concreto) ou possam resultar (ameaça ou risco ou dano potencial) em danos à saúde humana, ou seja, quando há dano ou prejuízo direto ou a mera possibilidade de sua ocorrência.

Já as contravenções penais previstas nos arts. 42¹⁷ e 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41 tem por conteúdo

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

¹⁴ Princípio da indisponibilidade do interesse ambiental por parte do Poder Público e da coletividade

¹⁵ Art. 22, I, da Constituição da República.

¹⁶ Art. 24, VIII, e art. 30, I e II, da Constituição da República. Observando-se que quanto ao município é a interpretação sistemática a autorizadora desta assertiva.

¹⁷ Não houve revogação pelo art. 54 da Lei n. 9.605/98. Ver ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. 812 p.

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Estes são os dispositivos aplicáveis em matéria penal e a correspondente infringência desencadeia medidas repressivas a cargo do Poder Público por intermédio das instituições Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário, ressalvada as exceções legais e a possível atuação de outros órgãos.

2.2.2 Diferença entre o crime de poluição sonora, a contravenção de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranqüilidade

O crime de poluição se verifica com a comprovação de ter sido “em níveis tais”, ou seja, em grau representativo de ameaça, ofensa ou danos significativos à saúde humana. Então, não é qualquer situação que caracteriza a incidência lesiva passível de sancionamento estatal, o que leva a crer configurar-se poluição uma modalidade mais grave de conduta com sanções consequentemente mais elevadas.

Por seu turno, tanto a perturbação do art. 42 quanto do art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41 são consideradas formas de poluição menos grave com penas de expressividade reduzida e menor potencialidade lesiva (art. 61 da Lei n. 9.099/95), como se percebe do *quantum* privativo de liberdade cominado em abstrato de prisão simples entre a faixa de 15 dias até 3 meses enquanto a figura criminal da poluição estabelece, a título de dolo, a pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, e culpa com pena de 6 meses a 1 ano de detenção cumulado com multa. Não obstante esta situação, tais preceitos são passíveis igualmente de responsabilização pública sob a ótica penal na qualidade de mecanismos mais simples da ocorrência de poluição configurada com a nomenclatura de contravenção penal.

Delimitando o tema e expondo o conteúdo infracional penal, vê-se que a contravenção penal do art. 42, a qual trata da perturbação do trabalho ou do sossego alheios, resta identificada quando há demonstração de que mais de uma pessoa, ou seja, no mínimo duas (“alheios”), são vítimas da prática de “gritaria ou algazarra”, do exercício de “profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais”, em virtude de abuso “de instrumentos sonoros ou sinais acústicos” ou quando alguém provoca ou não procura “impedir barulho produzido por animal de que tem guarda”.

Tais práticas atingem diretamente a saúde humana física ou mental nas hipóteses descritas e é a sua razão de ser tutelado penalmente.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁸, à unanimidade, destacou a diferença entre o crime de poluição e a perturbação do sossego no *habeas corpus* n. 54536, julgado em 06 de junho de 2006 e originário do Mato Grosso do Sul, tendo como relator o Ministro Félix Fischer da Quinta Turma, ao mencionar a necessidade de comprovação da possibilidade de causar danos à saúde humana no primeiro caso.

Quaisquer destas condutas discriminadas autorizam a intervenção do Poder Público para coibir sua incidência, sem olvidar que a única modalidade a exigir complementação normativa para viabilizar sua aplicação é a do exercício de profissão incômoda ou ruidosa. As outras, por si sós, mediante a reclamação das vítimas e, se for o caso, corroboradas por outros elementos de prova, obrigam a atuação repressiva.

Diversamente, a contravenção de perturbação da tranqüilidade do art. 65 envolve a configuração de acinte ou motivo reprovável que pode acometer uma única vítima ou ofendido e

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 54536. Paulo Humberto Budoia *versus* Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Félix Fischer. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 01 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200600320462&pv=010000000000&tp=51>>. Acessado em: 04 mai. 2009.

cuja verificação deve ser valorada pela autoridade pública no instante da aplicação ou não da sanção penal na fase policial ou de investigação ou em juízo, isto porque a reprovação ou não do comportamento leva em conta a figura hipotética do homem comum ou padrão mediano.

Instado a deliberar o Superior Tribunal de Justiça¹⁹, à unanimidade, estabeleceu a diferença entre perturbação do sossego e perturbação da tranqüilidade no recurso ordinário em sede de *habeas corpus* n. 11235, julgado em 02 de agosto de 2001 e originário de Minas Gerais, tendo como relator o Ministro Gilson Dipp da Quinta Turma e cuja ementa vem redigida

CRIMINAL. RHC. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO NAS HIPÓTESES DE CRIME FUNCIONAL. NOTIFICAÇÃO AO CHEFE DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. ART. 359, CPP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA E DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Evidenciado que uma pessoa determinada se encontrou em situação de incômodo e prejuízo, devido a ações do agente, configura-se, em princípio, a perturbação da tranqüilidade e, não a perturbação do sossego alheio – figura que prevê prejuízo para número indeterminado de pessoas.

A configuração da perturbação do sossego exige pelo menos a demonstração de ofensa a indeterminado número de pessoas devido o qualificativo “alheios”, ou seja, mais de uma pelo menos, posicionamento este que não é acatado por Fiorillo²⁰ ao dizer que a contravenção do art. 42 “sempre identificará uma vítima determinada”. Já a perturbação da tranqüilidade admite uma única vítima ou ofendido.

2.2.3 Tipicidade da conduta

O tipo penal é a descrição do legislador da conduta (ação ou omissão, dolo ou culpa) passível de sancionamento estatal. É o artigo de lei que traz em seu bojo o preceito primário da norma penal incriminadora ou o comportamento que em sendo praticado será objeto de aplicação do preceito secundário da norma penal incriminadora ou pena cominada em abstrato.

A tipicidade é o enquadramento da conduta à norma penal incriminadora (preceito primário) que, no caso, são as disposições legais citadas. Para alguém ser sancionado penalmente é condição essencial que a sua conduta coincida com a redação descrita pelo legislador, ou seja, é preciso que o infrator pratique um ou alguns dos atos narrados nos tipos infracionais para ser submetido a sanção estatal.

2.2.4 Estado flagrancial

É autorizado facultativamente a qualquer do povo e obrigatoriamente a autoridade policial e seus agentes “prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”²¹ O Código de Processo Penal registra no art. 302 as hipóteses que considera como estado de flagrante delito

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 11235. Wellington José Menezes Alves *versus* Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Gilson Dipp. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 10 set. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200100401406&pv=010000000000&tp=51>>. Acessado em: 04 mai. 2009.

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 161 p.

²¹ Art. 301 do Código de Processo Penal.

pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Desta forma o cometimento de alguma modalidade de infração penal²² que seja detectada, apurada, diligenciada, surpreendida ou presenciada em qualquer dessas situações exige a imediata tomada de providências distintas dependendo da infração penal cometida.

A lavratura do auto de prisão em flagrante delito²³ requer o cumprimento dos requisitos impostergáveis dos arts. 304 e seguintes do Código de Processo Penal a cargo da Polícia Judiciária Civil ou Federal exclusivamente para os crimes de médio (Pena máxima cominada em abstrato até quatro anos, cujo rito é sumário previsto no art. 394, §1º, II, do CPP alterado pela Lei n. 11.719/08) e elevado potencial ofensivo (Pena máxima cominada em abstrato igual ou superior a quatro anos, cujo rito é o ordinário inserto no art. 394, §1º, I, do CPP alterado pela Lei n. 11.719/08). Fora do flagrante é o caso de instauração de inquérito policial e remessa ao Poder Judiciário nos prazos estabelecidos pela legislação.

Em relação a contravenção penal e aos crimes com pena máxima cominada em abstrato menor do que dois anos o tratamento é outro por serem consideradas “infrações penais de menor potencial ofensivo” (art. 61 da Lei n. 9.099/95 com redação dada pela Lei n. 11.313/06). A infringência, seja ou não caso de flagrante, demanda a instauração de termo circunstanciado de ocorrência por parte da Polícia Judiciária que é um procedimento administrativo policial simplificado com atenção para as seguintes premissas do art. 69 da Lei n. 9.099/95:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Esta é a regra que não autoriza a lavratura de auto de prisão em flagrante ou mesmo falar-se em fiança, desde que o acusado, denominado autor do fato, seja imediatamente encaminhado ao juizado ou assuma o compromisso de a ele comparecer (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95).

2.2.5 Norma penal em branco

A demonstração da modalidade de poluição ficta ou presumida tem por amparo a previsão formal de exigir ou sugerir complementação em normas extra-penais para sua configuração, as quais podem ser por intermédio de leis federais, estaduais e/ou municipais (Lei municipal de Boa Vista n. 503/00), instruções normativas, resoluções (por exemplo, do CONAMA²⁴, do CONTRAN), portarias ou normas diversas (normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT²⁵). Esta adição de texto legitima o sancionamento penal e é condição fundamental de sua validade.

É o próprio tipo penal que consigna a necessidade de complementação, como se depreende do contexto do art. 42, II, do Decreto-Lei n. 3.688/41 ao inserir “[...] em desacordo com as prescrições legais”.

Mas pode, ainda, esta ilação se aplicar quando há violação dos comandos complementares que indicam ser a sua simples violação capaz de causar prejuízos a saúde de outrem, como pode ser observado do termo “em níveis tais” na modalidade de ameaça ou risco potencial do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/98 ou mesmo o excesso de ruídos ou sons praticados por “gritaria ou algazarra”, abuso de “instrumentos sonoros ou sinais acústicos” ou até por provocar ou não impedir “barulho

²² Considera-se sinônimo de crime em sentido lato que é gênero do qual fazem parte o crime em sentido estrito e a contravenção penal.

²³ Arts. 8º e 304 e s. do Código de Processo Penal.

²⁴ O rol de resoluções encontra-se discriminado no tópico sancionamento administrativo.

²⁵ O rol de resoluções encontra-se discriminado no tópico sancionamento administrativo.

produzido por animal de que tem guarda” constantes do art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/41 e a consideração do que viria a ser motivo “reprovável” do art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Como visto, tal ilação não se aplica a poluição concreta ou real em que a comprovação do dano é uma necessidade, seja por intermédio de perícia ou por outros meios que a legislação disponibiliza.

2.2.6 Necessidade ou não de perícia

A redação do art. 158 do Código de Processo Penal consigna que se “a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”, sob pena de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, “b”, do Código de Processo Penal. Aplica-se, por conseguinte, às hipóteses de dano concreto ou efetivo.

Todavia, nos casos em que não seja possível a realização incontinenti do exame direto, “por haverem desaparecido os vestígios”, seja por não ter sido feito levantamento em tempo hábil, por dificuldade de acesso, por falta de pessoal e de meios substanciais do exercício do trabalho, bem como as condições físicas e ambientais forem inviabilizadoras, etc., admite-se a substituição pela prova testemunhal (art. 167 do CPP) ou por meio de outros elementos probatórios admitidos em direito, excetuado as provas ilícitas diretas ou por derivação específica (art. 5º, LVI, da Constituição da República) de acordo com a nova redação do art. 157 do CPP levada a efeito pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.

São exemplos da análise indireta, a colheita de elementos existentes nos autos de investigação e dos resultantes de diligências posteriormente efetivadas (art. 172, parágrafo único, do CPP) ou, até, por quaisquer outros subsídios de prova suplementar que possam contribuir para uma aproximada apuração da realidade ocorrida.

Então, a ausência de prova pericial ou técnica não é obstáculo para a aplicação da repressão penal, o que não quer implicar em certa condenação por ser necessário atentar para as regras cogentes do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

A prova do dano efetivo ou concreto é, por estes fundamentos, condição basilar impulsionar responsabilização penal.

2.2.7 Comportamento da vítima e atuação do Poder Público

Em conformidade com as infrações penais do art. 54 da Lei n. 9.605/98 e dos arts. 42 e 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41, bem como dos arts. 6º, IV, 201 e s. e 304 e s. do Código de Processo Penal e art. 69 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95, numa interpretação sistemática, a participação da vítima é essencial na consecução da responsabilização do infrator ou dos infratores por restar impossibilitado o Poder Público suprir sua ausência, mesmo em se tratando de infração penal considerada pública incondicionada ou plena, pelo simples fato de que é preciso identificar prejuízos potenciais ou efetivos à saúde de outrem, ou seja, a(s) vítima(s) ou ofendido(s).

A reclamação destituída do comparecimento ou mesmo o anonimato não são hábeis a redundar sequer na instauração de procedimento policial e pode, no máximo, gerar uma ocorrência sem repercussões de ordem criminal.

Por esta razão, a vítima deve espontaneamente não só reclamar ou requerer providências, mas também participar e acompanhar o trabalho policial a ensejar a repressão penal estatal, inclusive deslocando-se até a Delegacia de Polícia.

A única exceção é quando a autoridade pública, via dos órgãos competentes, identifica formalmente que os fatos ilícitos atingem significativa parcela de membros da sociedade e é generalizado ou pulverizado os efeitos nocivos do comportamento infracional. É o que ocorre na contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios previstos no art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/41. O prejuízo, portanto, deve ser de alguém.

Já o crime de poluição sonora do art. 54 da Lei n. 9.605/98 e mesmo a perturbação da

tranquilidade na espécie de abuso no uso de “instrumentos sonoros ou sinais acústicos” do art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41 deve, necessariamente, ser aferida e identificado o ofendido ou vítima e esta contribuir para a persecução penal.

2.2.8 Produto do ilícito e providências

O Art. 6º, II, do Código de Processo Penal e o art. 25 da Lei n. 9.605/98 determinam que sejam apreendidos os produtos e instrumentos utilizados para a prática da infração penal, os quais devem acompanhar, conforme o caso, o procedimento policial (Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência) instaurados pela Polícia Judiciária.

No entanto, pode o órgão ambiental proceder a apreensão e dar a destinação apropriada em conformidade com a Lei n. 9.605/98.

A apreensão, no entanto, é obrigatória, ressalvada a nomeação de depositário em caso de impossibilidade devidamente configurada e registrada ou as circunstâncias do ocorrido não impliquem nesta medida diante da eventualidade (por exemplo: festas residenciais em que haja o cumprimento imediato da solicitação policial, da vítima ou mesmo do órgão ambiental. Todavia, a persistência na prática com a continuidade do ilícito deve gerar a apreensão por ser a fonte de ruídos ou sons prejudiciais a outrem).

2.2.9 Entrada em domicílio ou casa

O art. 5º, XI, da Constituição da República consigna ser a casa o “asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Deste comando constitucional se vislumbra as situações em que poder-se-á entrar em domicílio ou casa.

A qualquer momento poderá ser viabilizada a entrada mediante permissão do morador. As exceções a esta regra geral ocorrem quando há autorização judicial para sua realização ocorrer durante o dia, com ou sem permissão. Poderá, ademais, ocorrer o cumprimento do mandado judicial durante à noite se houver seu consentimento; porém neste caso “antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta”, conforme redação do art. 245, caput, do Código de Processo Penal.

Outrossim, é admissível a entrada, ainda que sem permissão e em qualquer dia ou horário, nas hipóteses de flagrante delito, em função da prática da infração penal que esteja ocorrendo e seja constatada pelo Poder Público em decorrência da obrigação legal de reprimir incontinenti sua incidência.

2.3 SANCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

2.3.1 Sancionamento administrativo ambiental

2.3.1.1 Indisponibilidade e velamento obrigatório

É dever do Poder Público defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República) por amoldar-se num direito de todos de natureza constitucional fundamental indisponível. Uma das formas eleitas pelo constituinte para o correspondente velamento foi a reprimenda administrativa ambiental a cargo do Poder Executivo.

Nos termos do art. 6º e 17-L da Lei n. 6.938/81 e do art. 70, §1º, da Lei n. 9.605/98 a incumbência da aplicação deste tipo de sanção é dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, os quais podem estar ligados, pela comunhão de interesses a seres resguardados, à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios (art. 23, VI e VII, da CR).

A partir desta abordagem exsurge a obrigação de qualquer dos entes federados, de ofício ou por provocação, tomar providências quando se deparam com algum ilícito administrativo ambiental

e não há que se falar em conflito de competência, seja positivo (Mais de um entende competente para a aplicação do sancionamento) ou mesmo negativo (Nenhum se declara competente).

Assim, qualquer órgão ambiental que tome conhecimento da ocorrência lesiva ao interesse ambiental (No particular poluição sonora, seja sob as modalidades de poluição em sentido amplo ou mesmo de perturbação, mister é também o cumprimento do dever profissional imposto pelo ordenamento jurídico ambiental brasileiro) é co-responsável pela sua defesa e deve, sob pena de responsabilidade por omissão, adotar todas as medidas que se fizerem necessárias no âmbito de sua alçada administrativa. Isto quer dizer que o agente, fiscal, inspetor, técnico do quadro funcional de quaisquer dos órgãos ambientais, em se deparando com ilícito ambiental, promoverá compulsoriamente o sancionamento administrativo.

2.3.1.2 Infração administrativa ambiental

A definição de infração administrativa ambiental está descrita no art. 70 da Lei n. 9.605/98 como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. O art. 33 do Decreto federal n. 99.274/90 que regulamentou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente registra ser “toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes”.

É um termo nitidamente amplo e envolve todas as condutas que venham a preterir o interesse ambiental, bastando a previsão do comportamento objeto de atenção e velamento público para ensejar o devido sancionamento expresso no art. 72 da Lei n. 9.605/98²⁶ e a seguir disposto

- I - advertência;**
- II - multa simples;**
- III - multa diária;**
- IV - apreensão [...] instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**
- V - destruição ou inutilização do produto;**
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;**
- VII - embargo de obra ou atividade;**
- VIII - demolição de obra;**
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;**
- X – (VETADO)**
- XI - restritiva de direitos.**

Os dispositivos inerentes e caracterizadores da infração administrativa ambiental estão previstos na Lei n. 9.605/98 - Lei dos Crimes e Infrações Administrativo Ambientais, no Decreto federal n. 6.514/08 – Regulamentou a Lei dos Crimes e Infrações Administrativo Ambientais, na LCE n. 007/94 - Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima e na Lei de Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Boa Vista – Lei n. 513/00, dentre outros preceitos cogentes.

Primeiro verifica-se qual é a conduta infracional violada para depois aplicar-se as modalidades de sancionamento supra-enumerado.

Descreve o art. 61 do Decreto federal n. 6.514/08 a infração administrativa ambiental de poluição, nestes termos

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana [...]:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão

²⁶ O art. 3º do Decreto federal n. 6.514/08 traz as mesmas hipóteses aplicáveis nos casos de poluição sonora.

aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Referida previsão delimita o que vem a ser poluição, tal qual ocorre com o crime cujo texto é idêntico, sendo exigível a prática “em níveis tais” que causem ou possam resultar em danos à saúde humana devidamente comprovados por “laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental” que demonstre a dimensão do ilícito e a gradação do impacto.

2.3.1.3 Dosimetria

O termo dosimetria representa o meio em que o órgão atuante deverá pautar-se para aplicar legalmente a sanção administrativa sopesando previamente os critérios da gravidade dos fatos tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; da avaliação dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e da sua situação econômica, conforme estabelecem o art. 4º do Decreto federal n. 6.514/08 e art. 6º da Lei n. 9.605/98.

2.3.1.4 Outras previsões normativas

Situações diversas e aptas a gerarem sancionamento administrativo ambiental estão elencadas em variados preceitos legais em nível federal, estadual ou até municipal.

No Decreto federal n. 99.274/90 que regulamenta a Lei n. 6.938/81, por exemplo, percebe-se a incidência da infração quando houver o descumprimento de “resoluções do Conama” sobre o tema²⁷. Neste caso, aplica-se a sanção proporcional à degradação ambiental causada de multa diária entre o valor de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (art. 34, caput, e inciso XII). Outra situação é “causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-

²⁷ Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA em matéria de poluição sonora:

a) Resolução n. 01, de 08.03.90, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e de propaganda política;

b) Resolução n. 02, de 08.03.90, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora-SILÊNCIO;

c) Resolução n. 01, de 11.02.93, que estabelece limites máximos de ruído para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, dando outras providências;

d) Resolução n. 02, de 11.02.1993, que dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição de parado, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados;

e) Resolução n. 20, de 07.12.94, que estabelece o selo-ruído como indicação do nível de potência sonora em aparelhos eletrodomésticos e dá outras providências;

f) Resolução n. 17, de 13.12.95, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos em veículos automotores que sofreram modificações;

g) Resolução n. 20, de 24.10.96, que dispõe sobre controle da emissão de poluentes atmosféricos e ruídos emitidos por veículos automotores;

h) Resolução n. 230, de 22.08.1997, que dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos que possam reduzir, nos veículos automotores, a eficácia do controle de emissão de ruídos e de poluentes atmosféricos;

i) Resolução n. 242, de 30.06.98, que estabelece limites máximos de ruídos em veículos com características especiais para uso fora das estradas;

j) Resolução n. 252, de 01.02.99, que estabelece critérios específicos para fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam por vias públicas;

k) Resolução n. 256, de 30.06.99, que dispõe sobre prazos e procedimentos pertinentes às inspeções de segurança veicular, inclusive nível de ruídos;

l) Resolução n. 268, de 14.09.2000, que dispõe sobre método alternativo para monitoramento de ruído de motocicletas; e

m) Resolução n. 272, de 14.09.2000, que define novos limites máximos de emissão de ruídos por veículos automotores.

estar” com aplicação de multa de “308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada” (art. 35, caput, e inciso II).

As principais resoluções do CONAMA em matéria de poluição sonora são as de número 01 e 02, ambas datadas de 08.03.1990.

A primeira é direcionada a quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, e se reporta à necessidade de observância do conteúdo das normativas insertas na NBR n. 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT²⁸, válida a partir de 31.07.2000, a qual estabelece regras sobre avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto e aceitabilidade da comunidade, assim como trata da maneira de se fazer as medições “independente da existência de reclamações”.

Estabelece referida normativa, ainda, que o levantamento de níveis de ruído deve ser medido externamente aos limites da propriedade que contém a fonte de ruídos exatamente em “pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite do imóvel e de quaisquer outras superfícies refletoras”, como muros, paredes etc. No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em “pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras”, como muros, paredes etc. É facultado a vítima ou reclamante sugerir algum ponto para aferição. No interior de edificações, de ofício, solicitado ou indicado pelo reclamante, as medições “devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, pisos e móveis” e “efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante”.

Comentada NBR esclarece no item 6.2.2 de sua normativa que

Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

A tabela 1 mencionada prevê o nível de critério de avaliação – NCA para ambientes externos em decibéis

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Esta resolução do CONAMA configura o que vem a ser potencialidade presumida caracterizadora de prejudicialidade em relação aos bens jurídicos tutelados saúde e sossego público na hipótese de eventual desatenção das suas premissas. Acrescenta, ainda, que

[...] na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 da Associação Brasileira de

²⁸ A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas é o Fórum Nacional de Normatização através da Resolução n. 07 do CONMETRO, de 24.08.1992, e o conteúdo das normas é de responsabilidade dos Comitês de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos. Foi fundada em 1940 como entidade privada sem fins lucrativos e é “o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro [...] é a única e exclusiva representante no Brasil das seguintes entidades internacionais: ISSO (International Organization for Standardization), IEC (International Electrotechnical Commission) e das Normas Técnicas e a AMN (Associação Mercosul de Normalização)”. www.abnt.org.br/default.asp?resolucao=1024x768. Acesso no dia 24.04.2009.

Normas Técnicas – ABNT.

A NBR 10.152 da ABNT trabalha com níveis de ruído para conforto acústico e elenca as situações objeto de atenção com padrão mínimo de suportabilidade. É o que se verifica da tabela 1 discriminando valores em decibéis -dB(A) e da curva de avaliação de ruídos - NC cujo conteúdo é o que segue

Tabela 1 – Valores dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários e Centros cirúrgicos	35-45	30-40
Laboratórios/Áreas para uso do público	40-50	35-45
Serviços	45-55	40-50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música e Salas de desenho	35-45	30-40
Salas de aula, Laboratórios	40-50	35-45
Circulação	45-55	40-50
Hotéis		
Apartamentos	35-45	30-40
Restaurantes, Sala de Estar	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação	45-55	40-50
Residências		
Dormitórios	35-45	30-40
Salas de estar	40-50	35-45
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30-40	25-30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35-45	30-35
Restaurantes	40-50	35-45
Escritórios		
Salas de reunião	30-40	25-30
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	35-45	30-40
Salas de computadores	45-65	40-60
Salas de mecanografia	50-60	45-55
Igrejas e Templos (Cultos mediativos)	40-50	35-45
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60	40-55

No instante em que a resolução CONAMA n. 01/90 fez expressa menção à NBR 10.152 isto quer inculcar a certeza de considerar presumida ofensa à saúde e sossego público quando o nível de som produzido por alguma fonte ultrapassar os limites nela consignados. Aproveita-se como base referencial, unicamente as faixas mínimas indicadas em decibéis e o simples excesso ou inobservância demanda perfunctoriamente o sancionamento, seja administrativo e até penal.

Dita resolução considera também que a “emissão de ruídos produzidos por veículos automotores” deverá obedecer às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, no caso de ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

A segunda resolução, qual seja a de n. 02/90, instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora denominado SILÊNCIO e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com participação dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas. Autoriza a criação de limites máximos de emissão mais rígidos em nível estadual e/ou municipal²⁹ e tem por objetivos, dentre outros

²⁹ Critérios menos rígidos não podem ser efetivados em virtude da contrariedade às regras de competência constitucional ambiental (art. 23, VI e VII, art. 24 e art. 30, I e II) que conduziriam a ilegalidade e mesmo inconstitucionalidade.

a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;

b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.

[...]

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

Na esfera local, observa-se a disciplina dos arts. 27, 42 e 51 da Lei de Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Boa Vista – Lei n. 513/00

Art. 27 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

Advertência

Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

As multas classificadas nos Grupos I e II podem ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

Cassação de licenças e alvarás concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 51 – O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas, do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres.

A Lei n. 697, de 18 de setembro de 2003, de Boa Vista dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade e considera autorização ordinária o período de 5 à 2 (duas) horas da manhã, mas excetua “bares de hotéis, ‘flats’, clubes, associações, hospitais, rodoviária e aeroporto” (art. 1º, §2º) e os estabelecimentos cujo funcionamento é de portas fechadas ou mesmo abertas com isolamento acústico, tenham estacionamento e funcionários de segurança e,

principalmente, para qualquer caso ou situação, não venha praticar atos que “atrapalhem o sossego público” (art. 1º, §1º).

O mais relevante desta norma é que prevê a suspensão das atividades na hipótese em que haja comprovação pela autoridade policial (Militar, Civil, Federal ou Rodoviária) ou municipal (Quaisquer dos órgãos de fiscalização que detenham competência legal para atuação – por exemplo ambiental e posturas públicas) da “prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências” (art. 2º), o que engloba a conduta de poluição sonora na esfera ou raio de ação do respectivo estabelecimento, seja ou não praticada pelo representante legal e/ou pessoa jurídica, e sem prejuízo da aplicação de multa e “fechamento administrativo com lacração de todas as entradas” quando há reiteração da infração (art. 4º).

É conclusivo, portanto, atestar que estas são as principais normas e dispositivos legitimadores da imposição de sancionamento administrativo quando da prática do ilícito ou infração administrativa ambiental de poluição sonora.

2.3.1.5 Tipicidade da conduta

Semelhante a tipicidade penal, administrativamente deve haver o enquadramento da conduta à norma administrativa sancionatória, ou seja, averigua-se se houve por parte do infrator a ofensa a descrição feita pela regra impositiva para infligir quaisquer das modalidades previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/98 e/ou do 3º do Decreto federal n. 6.514/08.

2.3.1.6 Estado flagrancial

Em matéria de sanção administrativa a autoridade ambiental deve incontinenti e obrigatoriamente adotar as providências quando se depara com a ocorrência infracional, seja em estado de flagrância ou não.

2.3.1.7 Norma penal em branco

Idêntica medida a da infração penal, pois se o dano é presumido ou ficto a complementação é fundamental, geralmente estabelecendo os horários de funcionamento e operação e especialmente a descrição dos parâmetros em decibéis dos limites que deveriam ser observados. É, por exemplo, o que se encontra nas resoluções do CONAMA, leis estaduais, municipais e mesmo em normativas da ABNT.

2.3.1.8 Necessidade ou não de avaliação técnica

A avaliação e parâmetros para identificar a infração exige pronunciamento técnico abalizado que necessariamente deverá ser fundamentado tecnicamente por configurar espécie de reprimenda penal a cobrar a devida vinculação dos fatos à norma sancionatória e externalização do posicionamento da autoridade ambiental neste sentido, não excluindo a possibilidade de estabelecer-se o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Ocorre que, em relação ao dano concreto não há maiores questionamentos pela exigência natural da demonstração técnica da degradação da qualidade ambiental, conquanto o dano potencial, a ameaça de dano ou risco presumido com mais razão carecem efetivamente de comprovação para poderem oportunizar o sancionamento não só pelo fato de haver previsão normativa, mas também porque faz-se necessária a prova técnica expressamente apontada no parágrafo único do art. 61 do Decreto federal n. 6.514/08.

Aludida prova técnica ou qualificada por profissionais habilitados na hipótese de ameaça de dano pode perfeitamente ser aferida, identificada, atestada, dimensionada, graduada a impactação e revelada com utilização de instrumentos apropriados que indicariam o grau de probabilidade de ocorrência do excesso de ruídos diante de alguma fonte, tal como pela expressão

do conhecimento técnico e prático da ocorrência; pela análise fática do contexto e circunstâncias genéricas do local; pelo levantamento acerca da identificação das circunstâncias do caso examinado e contributivas do ilícito (Como o desligamento concomitante a chegada da fiscalização, grande número de pessoas nas imediações sem qualquer justificativa legal ou até física do local); pela descrição e anotação da potencialidade lesiva em face do tipo de aparelhagem utilizada pelo infrator; pela tecnologia disponível dos equipamentos objeto da infração, pelo número de componentes; pela detecção dos recursos sonoros de potencialização do sistema aptos a agravarem a irregularidade; pela quantidade de mecanismos de caixas de som e correlatos; pelo exagero do número de itens agregados e existência de aparelhagem auxiliar; pela alteração das condições originais, no caso de veículos automotores, além da modificação do padrão original de fábrica relacionado a número de ocupantes, quantidade de baterias, utilização da carroceria e grande quantidade de equipamentos interligados de som, dentre outros fatores de ordem técnica, mecânica, elétrica e de engenharia.

2.3.1.9 Comportamento da vítima e atuação do Poder Público

Ressalvada a situação apontada quando da prática de infração penal, o sancionamento administrativo requer a manifestação da vítima, em especial, quando é preciso fazer-se a análise da emissão de ruídos na sua residência, trabalho ou instalações de seu uso pessoal, social ou familiar.

2.3.1.10 Produto do ilícito

A apreensão é obrigatória e no tópico próprio será abordado o procedimento e destinação.

2.3.1.11 Cumulatividade de sanções administrativas ambientais

É cumulável as sanções administrativas previstas no art.72 da Lei n. 9.605/98 reproduzidas no art. 3º do Decreto federal n. 6.514/08, desde que haja compatibilidade no caso concreto, como são, a título de exemplo, as hipóteses de multa com apreensão e embargo, ou mesmo multa com apreensão, demolição e suspensão das atividades. Todas, no entanto, devem, em caso de dano efetivo, envolver a reparação do meio ambiente prejudicado (art. 225, §3º, parte final, da CR).

A anunciada cumulatividade é, se cabível, compulsória, sob pena de frustração do comando repressivo e omissão sujeita a responsabilização. Não pode, assim, lavar-se multa sem apreensão do produto do ilícito e instrumentos (Art. 72, §1º, da Lei n. 9.605/98).

Havendo o cometimento de mais de uma infração é autorizado, como forma de concurso de infrações administrativas ambientais, igualmente, a cumulação dos correspondentes ilícitos (Art. 72, §1º, da Lei n. 9.605/98).

Uma coisa são as sanções administrativas ambientais outras são as infrações administrativas ambientais representativas da descrição da conduta ilegal. A violação desta implica no surgimento e aplicação da primeira como forma de repressão estatal.

2.3.2 Sancionamento administrativo de trânsito

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997) regula o “trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação” (art. 1º, caput), sendo considerada infração para estes fins, nos termos do art. 161

[...] inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias

resoluções.

Nos arts. 227 a 229 verificam-se o que segue

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo

CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

A contrariedade às citadas normas pode implicar, concomitantemente, se for o caso de utilização irregular em veículo automotor de buzina considerada infração leve, aplicação de multa e perda de 3 pontos na carteira (art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro). O uso de equipamento com som ou frequência não autorizados é infração grave com atribuição de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização, perdendo o condutor ou proprietário 5 pontos na carteira (art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro). O uso indevido de aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, na qualidade de infração média, implica em multa e apreensão do veículo além da medida administrativa de remoção. Neste caso, o condutor ou proprietário perderá 4 pontos na carteira (art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro).

Os parâmetros para aplicação do sancionamento administrativo de trânsito acima descrito no art. 227, V, no art. 228 e no art. 229 devem levar em conta as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que regulamentam a questão, lembrando-se que a Resolução n. 01, de 08.03.90, inciso IV, do CONAMA reporta-se a peculiaridade daquele conselho regulamentar, devido a especialidade, a referida matéria.

Por estes enfoques, a resolução CONTRAN n. 35, de 21.05.1998, estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora de buzina ou equipamento similar indicados nos arts. 103 e 227, V, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como no art. 1º da Resolução 14/98 do CONTRAN. Nestes casos, todos os veículos automotores produzidos a partir de 01/01/1999 deverão obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora de 104 decibéis (art. 1º) e não poderá produzir sons “contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância” (art. 4º), sendo que os produzidos a partir de 1º de janeiro de 2002 deverão obedecer ao nível mínimo de 93 decibéis (art. 2º), excetuando-se os veículos de competição automobilística, reboques, semi-reboques, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores (art. 3º).

A resolução n. 37, de 21.05.1998, do CONTRAN fixou normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios e utiliza como nível máximo de ruído o já indicado na resolução n. 35/98 do mesmo conselho, além de vedar a produção de sons “assemelhados aos utilizados,

privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância” (art. 2º, II) e a emissão, contínua ou intermitente, de “advertência por um período superior a 1(um) minuto” (art. 2º, II).

A resolução n. 204, de 20.10.2006, regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Consta de seu texto a regra geral da utilização de equipamento que produza som em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis, medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo (art. 1º) em via terrestre aberta à circulação com uso de decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por instituição acreditada e homologado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN verificado em período máximo de 12 (doze) meses (art. 3º). A exceção é observada no anexo da resolução acerca de metragens de medição (Parágrafo único do art. 1º) e no art. 2º que aborda

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

O auto de infração e a notificação de trânsito deve “conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis” indicando o valor medido pelo instrumento, o valor considerado para efeito da aplicação da penalidade e o valor permitido.

Em relação ao disposto no art. 229 do CTB não se verifica normativa do CONTRAN sobre a questão, porém não é obstáculo para a aplicação do sancionamento próprio em virtude do resguardo maior do interesse que pode ser preterido ter respaldo como princípio humano fundamental no art. 225, *caput*, da Constituição da República a exigir obrigatoriamente a incondicional proteção. Deve-se, portanto, aplicar a resolução do CONAMA n. 01, de 08.03.1990, que considera serem “prejudiciais à saúde e ao sossego público” quaisquer “atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política” que não observem ou respeitem os “padrões, critérios e diretrizes estabelecidos” como “aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

Então, o descumprimento dos limites formalmente previstos na NBR – 10.151 são suficientes para legitimar a aplicação do sancionamento de trânsito até que norma específica do CONTRAN regule a matéria. O que não se admite é deixar de proteger o interesse público constitucionalmente assegurado por vislumbrar inexistência de regra própria se o sistema jurídico nacional admite, até ser editada normativa do CONTRAN, a aplicação de resolução do CONAMA e amparo em normativa da ABNT.

Além destas previsões é de se acrescentar o disposto no art. 95 do CTB que consigna

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e

penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

As principais regras estão correlacionadas a utilização de veículo automotor, entretanto, conforme disciplina o citado art. 95, a livre circulação de veículos e pedestres ou o risco a respectiva segurança não podem ser cerceadas ou limitadas sem o crivo autorizativo do órgão ou entidade de trânsito para construção de obra ou, destacadamente em face da produção notória de sons e ruídos, evento de qualquer natureza.

Não bastasse estas normas sobre a atividade de trânsito, ainda é previsto a realização periódica de “inspeção” veicular para controlar a emissão de ruídos e, se houver reprovação, acarretará a aplicação da “medida administrativa de retenção” (art. 104, caput, e §5º, do CTB).

Uma obrigação extremamente importante é a de que o órgão de trânsito somente poderá licenciar veículo após constatar a aprovação na inspeção e “estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas” (art. 131, §2º, do CTB). A quitação de multas de trânsito e “ambientais” vinculadas ao veículo, por conseguinte, são requisitos essenciais para expedição do Certificado de Licenciamento Anual (art. 133 do CTB).

Estas sanções, apesar da natureza administrativa, conforme demonstrado, são plenamente cumuláveis com as ambientais, pois encontram fundamento no Código de Trânsito Brasileiro que prevê situação jurídica e fatos diferenciados a envolver regramento próprio sobre trânsito (art.1º). São compatíveis e independentes ao ponto do pagamento de multa ambiental ser considerado requisito para o licenciamento anual.

2.4 SANCIONAMENTO CIVIL

A responsabilidade civil encontra fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 e no art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85. Referida confirmação não exclui, diante de sua própria natureza, que outras medidas possam ser previstas e exigíveis de acordo com cada realidade e circunscrição, como é a abordagem textual do art. 14, *caput*, da Lei n. 6.938/81 possibilitando a aplicação de sanções definidas na legislação federal, estadual e inclusive na municipal, nestes moldes

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.

São legitimados para a busca do devido sancionamento nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/85 o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios e propostas por “autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação” pela via da ação civil pública. Há previsão, outrossim, para que o cidadão possa valer-se da ação popular na defesa do interesse civil ambiental³⁰.

Tem por finalidade a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da Lei n. 7.347/85), evitar o dano ao meio-ambiente (art. 4º da Lei n. 7.347/85) e impor ao poluidor a “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81), sem olvidar, em todo caso, da obrigatoriedade de velar para que haja a “obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, parte final, da CR).

É aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, a qual para sua confirmação independe da demonstração de culpa, e até da responsabilidade solidária dos infratores, sendo que qualquer tipo de ofensa, direta ou indireta, potencial ou efetiva, pode ensejar o sancionamento civil apto a gerar

³⁰ Art. 5º, LXXIII, da Constituição da República e Lei da Ação Popular - Lei n. 4.717/65.

resolução judicial com a instauração de processo ou extrajudicial com celebração de eventual termo de ajustamento de conduta à imposição legal (art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85).

3. AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA OU CULPOSA DO PODER PÚBLICO: Responsabilidade e co-responsabilidade dos agentes públicos

A conduta do agente do Poder Público que deveria atuar na defesa do interesse da sociedade e vem causar ilícito efetivo e mesmo potencial, seja por ação ou por omissão, dolosa ou culposa, gera responsabilidades penais, cíveis e administrativas, independentes entre si e cumulativas.

O sancionamento administrativo condizente com tais circunstâncias pode ser de ordem ambiental ou disciplinar. Administrativa ambiental quando o agente público com atuação junto a algum órgão integrante do SISNAMA tenha conhecimento de infração ambiental e não promova a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, situação em que será co-responsável (art. 70, §3º, da Lei n. 9.605/98). Administrativa disciplinar com esteio em ofensa a previsão em qualquer dos estatutos dos servidores públicos federal, estadual, distrital ou municipal.

É passível da aplicação de sanção penal ambiental quando viola dispositivos previstos na Lei n. 9.605/98, quais sejam os arts. 66, 67, 68, 69-A³¹. Pode infringir, ainda, preceitos da legislação penal em geral, como por exemplo os arts. 316, 317, 319, 320, 321, 327, § 2º, 342 do Código Penal³², bem como o art. 66, I, do Decreto-Lei n. 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais³³, o art.

³¹ Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa. Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

³² Concussão. Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Condescendência criminosa. Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. Advocacia administrativa. Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa. Funcionário público. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. [...] § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito [...] em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

³³ Art. 66 - Deixar de comunicar à autoridade competente: I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no

10 da Lei n. 7.347/85³⁴, dentre outros. Estará sujeito nestes casos a pena que poderá ser privativa de liberdade, restritivas de direito e multa, (arts. 32 a 52 do Código Penal, arts. 7º a 13 da Lei n. 9.605/98 e arts. 5º e 6º do Decreto-Lei n. 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais).

Importante seja registrado a possibilidade tanto de co-autoria quanto de participação na conduta criminosa como formas de concurso de pessoas, de acordo com os arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 e art. 29 do Código Penal.

Existe, ademais, a possibilidade de enquadramento em concurso de crimes previsto nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal.

O agente do Poder Público, ainda, poderá responder civilmente por qualquer ação ou omissão que tenha dado causa direta ou indireta ao cometimento de algum ilícito ambiental, seja ameaça ou risco ou mesmo o dano concreto, e, por isso, ser investigado em procedimento do Ministério Público (art. 9º da Lei n. 7.347/85) e, se for o caso, ser demandado por ação civil pública contemplada pela Lei n. 7.347/85, no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 e ação popular (Lei n. 4.717/65).

Acaso a sua conduta contrarie dispositivos da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa (art. 1º, art. 11, I, II, III, IV e VI, art. 12, III, etc.)³⁵ pode responder judicialmente, inclusive com ressarcimento integral do dano e perda da função pública, bem como redundar em suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

É obrigado, ainda, sob pena de responsabilidade, a “provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção” (art. 6º da Lei n. 7.347/85) e a “comunicar à autoridade competente” a prática de crime de ação pública, como é o caso ambiental, de que teve conhecimento no exercício de função pública” (art. 66, I, da Lei das Contravenções Penais).

A razão de ser é o fato da assunção de qualquer cargo público, seja mediante concurso ou em comissão, gerar responsabilidades em nome do macro interesse a ser defendido, pois atua na qualidade de representante do Estado, em sentido amplo, e percebe recursos pecuniários dos cofres públicos para o exercício deste labor.

4. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS RESPONSÁVEIS E PROVIDÊNCIAS

4.1 ÓRGÃOS AMBIENTAIS

São os órgãos e instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA incumbidos do exercício da política ambiental (art. 6º da Lei n. 6.938/81), destacando-se o papel dos órgãos executores da política nacional, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; Pena - multa.

³⁴ Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

³⁵ Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios [...] serão punidos na forma desta lei. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; [...] VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da política estadual de Roraima a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT e da política municipal de Boa Vista a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA.

Tem por missão precípua, dentre outras elencadas em legislação especializada de cada ente federado, executar e fazer executar, no âmbito de cada atuação territorial, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tal como executar programas, projetos, controlar e fiscalizar atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

No particular fiscalização, o amparo legal federal para a atuação dos órgãos ambientais deve levar em conta a Lei n. 6.938/81, o Decreto federal n. 99.274/90 que a regulamentou, a Lei n. 9.605/98 e o Decreto federal n. 6.514/08 que a regulamentou. Porém, com amparo do art. 23, VI e VII, art. 24, VIII, e 30, I e II, da Constituição da República, cada ente federado pode legislar sobre proteção do meio ambiente, o que justifica a edição de normas por parte dos Estados-membros e dos Municípios, as quais, diante das regras de competência constitucional, não podem contrariar preceitos já estampados na legislação federal e, no caso dos Municípios, não podem contrapor-se a dispositivos da legislação estadual.

A ausência de norma estadual ou municipal autoriza, em função da natureza cogente e geral dos preceitos ambientais, a aplicação das normas federais sobre o assunto, mesmo porque não é dado deixar de atuar na defesa do interesse ambiental com alegação de lacuna, omissão ou até ausência normativa, específica ou geral³⁶, por imposição constitucional estampada no *caput* do art. 225 da Constituição da República ao confirmar a observância do direito humano fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporcione a sadia qualidade de vida como obrigação do Poder Público e da coletividade.

Em função dos órgãos ambientais fazerem parte da estrutura do Poder Público e em face das obrigações indeclináveis afetas à administração pública é certo que existem princípios de atendimento compulsório, dentre os quais destaca-se os da honestidade, imparcialidade, lealdade às instituições (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92), legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CR).

Mister se faz, entretanto, expor o cerne, em especial, do princípio da legalidade para o fim de robustecer a atuação dos órgãos ambientais e legitimar sua atuação nos casos concretos. Para tanto, referido princípio é reconhecido pela circunstância da administração só poder fazer o que estiver contido na lei em sentido amplo e notadamente para aplicar as medidas de cunho sancionatório. Assim, o amparo para a atuação repressiva deve estar previsto em lei, decretos, resoluções, instruções normativas, etc. previamente ao sancionamento que deve acompanhar uma condizente e obrigatória fundamentação por exigência do art. 5º, LV, da Constituição da República, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes nos processos administrativos em benefício dos acusados em geral.

É conclusivo afirmar, diante destes fundamentos, que o órgão ambiental, ao tomar conhecimento da infração, deverá adotar providências administrativas pertinentes e envidará esforços no sentido de conduzir diretamente, ou por solicitação a Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Rodoviária ou mesmo a Polícia Civil ou Federal, o infrator até a Polícia Judiciária para lavratura do procedimento policial adequado em virtude do eventual cometimento de infração penal de poluição sonora (art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/98) ou na contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.488/41) ou na perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3.488/41), sem prejuízo do comparecimento da vítima.

Conforme a situação concreta e diante da inviabilidade justificada do encaminhamento imediato para lavratura dos procedimentos policiais, deverá o órgão ambiental remeter documentação à Polícia Judiciária com o intuito de ensejar responsabilização de natureza penal.

Assim, os órgãos ambientais devem ter por observância constante o ordenamento pátrio para bem desincumbir tão relevante missão de ordem constitucional.

³⁶ Nestes casos o Poder Judiciário, na qualidade de instituição componente do Poder Público (art. 225, *caput*, da CR), com esteio no art. 5º, XXXV, da CR poderá ser provocado para atuar na defesa do interesse ambiental não normatizado.

4.2 POLÍCIA CIVIL

É um dos órgãos elencados em nível constitucional subordinado ao Governador do Estado³⁷ e dirigido por Delegados de Polícia de carreira. Detém a incumbência, dentre outras, de promover a segurança pública exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, especialmente exercendo as funções de polícia judiciária, apuração de infrações penais e definição da autoria (art. 4º do Código de Processo Penal), exceto crimes militares e matérias de competência da União (art. 144, *caput*, IV, e §4º e §6º, da CR e Art. 175, *caput*, I e art. 178, da Constituição do Estado de Roraima).

Os artigos 175 e 178 da Constituição do Estado de Roraima ampliam o leque de atuação com a tutela do meio ambiente, o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos.

Em vista da circunstância de que todas as infrações penais ambientais (crimes e contravenções penais) são caracterizadas como de ação penal pública incondicionada ou plena (art. 26 da Lei n. 9.605/98 e art. 17 do Decreto-Lei n. 3.688/41) a autoridade policial civil deve instaurar inquérito policial (Portaria ou auto de prisão em flagrante delito) ou termo circunstanciado de ocorrência (art. 69 da Lei n. 9099/95), de ofício ou mediante provocação de quem quer que seja.

Qualquer que seja o meio de informação, é obrigado a instaurar investigação criminal tendente a apuração da materialidade delitativa e esclarecimento da autoria, mas é comum ser a fonte de informação a comunicação de órgão ambiental sobre a prática do ilícito ambiental.

Então, diante da previsão do art. 301 do Código de Processo Penal, se a autoridade policial civil e/ou seus agentes tomarem conhecimento diretamente da prática de infrações penais desta natureza atuarão nas hipóteses configuradoras de flagrante por tratar-se de órgão de segurança pública. Nada impede, e pode ser salutar, a atuação conjunta de mais de uma instituição policial no combate a prática infracional.

4.3 POLÍCIA FEDERAL

A missão constitucional da Polícia Federal (Art. 144, I, e §1º, da CR) é a mesma da Polícia Civil de promover a segurança pública exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, só que no âmbito da União.

O nível de detalhamento de sua atuação é explicitado pela Carta Magna, seja para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Assim, a prática de infração penal ambiental de sua esfera de atuação enseja a devida apuração.

4.4 POLÍCIA MILITAR

Nos termos da Constituição da República (Art. 144, *caput*, V, e §5º e §6º, da CR), a Polícia Militar, subordinada ao Governador do Estado, exerce o papel de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e manutenção da incolumidade das pessoas e do patrimônio vindo atuar, junto com o Corpo de Bombeiros Militar, como força auxiliar e reserva do Exército. Deve, ainda, promover a segurança pública exercida para a preservação da ordem pública.

³⁷ A subordinação não implica em subserviência ilimitada, pois o parâmetro é a atuação dentro dos preceitos constitucionais e legais. Tem correlação administrativa, funcional, financeira e orçamentária e desvinculada da pessoa física do Governador do Estado, mas atrelada incondicionalmente a atuação do Chefe do Executivo Estadual na consecução dos interesses de segurança pública da sociedade. Idêntico ponto de vista deve ser aplicado em relação à Polícia Militar.

Em conformidade com os artigos 175 e 179 da Constituição do Estado de Roraima, exerce o papel de proteção do meio ambiente e do pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos; além do controle, orientação e instrução das guardas municipais; da garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico; a guarda e fiscalização do trânsito urbano; a fiscalização rodoviária e o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial.

Integra o Sistema Nacional de Trânsito (Art. 7º, V, da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro) e, assim, detém a missão de aplicação do sancionamento administrativo de trânsito.

A Polícia Militar tem papel relevante na repressão penal e administrativa da prática de poluição sonora, a qual engloba, conforme demonstrado, toda e qualquer irregularidade envolvendo a emissão de ruídos, isto porque o policiamento ostensivo fardado proporciona resolução efetiva deste tipo de ocorrência, seja auxiliando a atuação dos órgãos ambientais na consecução da fiscalização administrativa ambiental, ou seja com o encaminhando do infrator (pessoa física) e produtos ou instrumentos do ilícito à Polícia Civil ou Federal sob o aspecto da responsabilização penal, de ofício ou mediante solicitação.

A sua atuação pode, assim, envolver três momentos que podem ser concomitantes:

- a) Auxiliando a atuação dos órgãos ambientais;
- b) Atuando de ofício;
- c) Mediante provocação de qualquer da população ou da própria vítima.

No primeiro caso deve a força policial militar acompanhar, mediante solicitação, o trabalho desenvolvido por quaisquer dos órgãos ambientais no desempenho da função protetiva ambiental, assegurando o desempenho daquele mister profissional e contribuindo para o cumprimento da legislação pertinente. O órgão ambiental adota as providências administrativas ambientais e a Polícia Militar promoverá, conforme a situação, diretamente a condução do infrator até a Polícia Judiciária para lavratura do auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência juntamente com a instituição ambiental atuante (identificou materialmente e tecnicamente a infração ambiental) ou a(s) vítima(s) nas hipóteses de infração penal.

No segundo momento, a Polícia Militar se deparou com situações em que, pela análise do contexto fático, e avaliação feita por instrumento próprio de decibelímetro devidamente aferido, se possuir, deve proceder a apreensão dos produtos e instrumentos e encaminhar a Polícia Judiciária. É preciso neste caso ter o aparelho próprio e deter conhecimento técnico alcançado com cursos de capacitação na área. O que autoriza a providência Policial Militar de ofício é considerar-se a infração penal ambiental matéria de cumprimento sancionatório obrigatório e não facultativo, porém previamente antecedido da condizente caracterização técnica. A potencialidade de ofensa atinge toda uma coletividade não especificada ou identificada como pode se depreender das situações em que a fonte de ruídos está próxima de hospitais, casas de saúde, hotéis e hospedarias em geral, creches, asilos, instituições de ensino e outras.

A terceira situação envolve a solicitação de qualquer da população e também da própria vítima ou ofendido para coibir a conduta tida por ilícita, seja diretamente ou pessoalmente para alguma viatura policial ou por telefone (190). Em qualquer destas hipóteses, recomenda-se que o policial militar, da central de atendimento ou integrante de guarnição, sugira, em primeiro lugar, que a vítima procure o responsável pela fonte de ruídos e peça a diminuição do volume, e não havendo êxito acione concomitante o serviço de plantão do órgão ambiental municipal, estadual e/ou federal, se existente, e ato contínuo, não havendo solução, renove o pedido para o envio da força policial a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Tal medida é porque o órgão ambiental atuará na aplicação do sancionamento administrativo e a Polícia Militar em relação às medidas de cunho repressivo penal, as quais têm natureza jurídica diferenciada e exigem pronunciamento diverso das autoridades públicas.

Mas é possível que o reclamante não queira pedir a redução do volume por motivos de ordem pessoal, circunstância que merece exigirá a atuação pronta da Polícia Militar, sem prejuízo da intervenção dos órgãos ambientais no momento ou posteriormente e da incondicional

participação ativa identificada da vítima ou ofendido para que algum resultado repressivo legal ocorra e surta os efeitos desejados.

Em qualquer situação, como visto, é de suma importância relatar para a vítima ou ofendido que, para gerar algum tipo de resposta do Poder Público, é necessário e fundamental a sua identificação qualificada com endereço e acompanhamento até a Delegacia, pois as infrações desta natureza exigem avaliação e constatação diante das reclamações fundadas da(s) vítima(s). Reclamações anônimas podem gerar somente, no máximo, um pedido do policial para que alguém possa diminuir o volume ou a intensidade do ruído.

Em resumo, havendo insistência da vítima, com solicitação desta para o responsável pela fonte de ruídos ou sem esta postura, acionando o órgão ambiental ou não, que a Polícia Militar compareça ao local e esclarecido os fatos e caracterizado o ilícito tome as medidas policiais pertinentes com o encaminhamento do infrator, vítima e produto(s) e/ou instrumento(s), se for o caso, até a Polícia Judiciária.

4.5 POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Na qualidade de órgão da segurança pública e instituição que integra o Sistema Nacional de Trânsito (Art. 7º, V, da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito brasileiro), a Polícia Rodoviária Federal deve atuar na busca da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e em especial o patrulhamento ostensivo das rodovias federais (Art. 144, caput, II e §2º, da Constituição da República).

O art. 20 do CTB prevê a competência desta relevante instituição no tocante a ilicitude de poluição sonora em sentido amplo

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

[...]

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

É certo, igualmente, que a missão de aplicação do sancionamento administrativo de trânsito já descrito no tópico próprio esta no rol de sua atuação.

4.6 GUARDA MUNICIPAL

A Constituição da República autoriza os Municípios, com fundamento em proporcionar a segurança pública juntamente com outras instituições, a criarem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (Art. 144, *caput*, e §8º), controladas, orientadas e instruídas pela Polícia Militar (Art. 179, III, da Constituição do Estado de Roraima).

Referida instituição pode perfeitamente contribuir para o combate à infração em estudo, seja auxiliando outras instituições (Órgãos ambientais, Polícia Militar, Polícia Civil, etc.), seja atuando diretamente, momento em que deve incondicionalmente encaminhar o infrator, vítima e produto(s) e/ou instrumento(s), se for o caso, até a Polícia Judiciária.

4.7 ÓRGÃOS DE TRÂNSITO

Todos os órgãos e entidades executivas da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nos conformes do art. 21 da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito brasileiro, devem

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

[...]

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

Conforme a necessidade e prioridade do Poder Público, qualquer ente federado é legitimado para criar estrutura compatível para atuar na área de trânsito. Por esta razão, observamos a existência de órgãos de trânsito aptos e competentes para aplicar o sancionamento administrativo correspondente e, inclusive, em matéria ambiental contribuindo para o enfrentamento da questão com mais uma repressão estatal.

4.8 INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA OU ÓRGÃOS PERICIAIS JUNTO A POLÍCIA JUDICIÁRIA FEDERAL E ESTADUAL

O fundamento para a existência destas instituições é, na forma da lei, auxiliar a Polícia Judiciária na elucidação técnica e probatória da materialidade e autoria de determinada infração penal, bem como fornecer subsídios para viabilizar a propositura de ação penal e propiciar ao Poder Judiciário o melhor juízo acerca dos fatos perpetrados para poder julgar (Arts. 6º e 158 e s. do Código de Processo Penal). É feita em regra na fase “inquisitorial”³⁸

Atua obrigatoriamente quando há o cometimento de infrações penais que deixam vestígios, ou seja, quando ocorra o dano efetivo ou concreto, conforme estabelece a redação do art. 158 do Código de Processo Penal, se “a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Permite, conquanto, nos casos em que não seja possível a realização incontinenti do exame direto, “por haverem desaparecido os vestígios”, seja por não ter sido feito levantamento em tempo hábil, por dificuldade de acesso, por falta de pessoal e de meios substanciais do exercício do trabalho, tal como as condições físicas e ambientais forem inviabilizadoras, etc., a substituição pela prova testemunhal (art. 167 do CPP) ou por meio de outros elementos probatórios admitidos em direito, excetuado as provas ilícitas diretas ou por derivação específica, de acordo com a nova redação do art. 157 do CPP com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008 e art. 5º, LVI, da Constituição da República.

São exemplos da análise indireta, a colheita de elementos existentes nos autos de investigação e dos resultantes de diligências posteriormente efetivadas (art. 172, parágrafo único, do CPP) ou, até, por quaisquer outros subsídios de prova complementar que possam contribuir para uma aproximada apuração da realidade fática.

Em relação às infrações penais que deixam vestígios ou denominadas “não transeuntes”, a análise probatória técnica é prioritária, porém o contributivo profissional qualificado auxiliará na demonstração, inclusive, daqueles que não os deixam, como nas hipóteses dos crimes e contravenções penais que apenas condutas cujo dano é meramente potencial, ou seja, não é efetivo ou concreto. A potencialidade, a ameaça a algum direito protegido ou o risco tutelado pelo direito

38 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 178 p.

penal abrangem casos em que o poder técnico certamente contribuirá para elucidar a extensão de seus efeitos e o grau de preterição do interesse assegurado legalmente.

Como apontado, a prova do dano ambiental e de seus efeitos é base substancial para o exercício do *jus puniendi* do Estado.

Ato seguinte merece destaque a maneira coerente de se fazer sua valoração, cuja missão é das mais relevantes e vem cumulada com graus significativos de dificuldade e complexidade de acordo com o tipo de bem ambiental atingido exercendo trabalho ímpar o órgão técnico com vistas à reparação ambiental (Arts. 9º, I, 33, §4º, 45, §1º, 81, II, do Código Penal; arts. 63, 68, 140, 387, IV, 707, II, 710, V, 790 do Código de Processo Penal; arts. 62, 89, §1º, I, e §3º da Lei n. 9.099/95; arts. 12, 14, II, 17, 20, 28, I, II, IV e V, da Lei n. 9.605/98).

Com aspiração de garantir efeitos jurídicos em decorrência da prática de algum ilícito penal ambiental gerador de dano efetivo e mesmo potencial, portanto é imperioso a realização do intitulado “procedimento técnico” (espécie do gênero exame de corpo de delito do art. 158 do CPP) para contemplar todas as possibilidades de exames por profissional ou profissionais acerca dos fatos objetos de tutela constitucional.

Em qualquer caso e situação, o exame de corpo de delito, independentemente do nome técnico que se dê ao posicionamento especializado, é imprescindível quando possível sua realização e cuja ausência é causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, “b”, do Código de Processo Penal.

4.9 MINISTÉRIO PÚBLICO

Informam os arts. 127 e 128 da Constituição da República que o Ministério Público é função essencial à justiça e “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, a qual é regida pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, detendo autonomia funcional e administrativa e para garantir o pleno desempenho de suas atividades laborativas possui vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio.

Abrange o Ministério Público da União que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios chefiados pelo Procurador-Geral da República; e, ainda, no âmbito dos Estados há os Ministérios Públicos Estaduais chefiados pelo Procurador-Geral de Justiça.

São funções institucionais (Art. 129 da CR)

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Sob os aspectos sancionatórios ambientais previstos no art. 225, §3º, da CR, o Ministério Público tem o poder-dever de, amparado na legislação pátria, buscar a responsabilização penal privativamente e a cível, esta isolada ou em conjunto com os demais legitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85 e Lei n. 4.717/65). A responsabilidade administrativa ambiental é exclusiva dos órgãos ambientais e a administrativa de trânsito é dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito,

todavia o Ministério Público pode requisitar³⁹ a adoção destas providências, sob pena de responsabilidade dos eventuais destinatários, quando se depara com infrações desta natureza.

Na tutela do interesse público, assim, é sua missão adotar toda e qualquer medida que venha a combater as práticas infracionais prejudiciais ao patrimônio de todos, presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CR).

4.10 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário juntamente com o Poder Legislativo e o Poder Executivo formam os três poderes do Estado Brasileiro (Art. 2º da CR), os quais são independentes e harmônicos entre si, restando incumbido o primeiro de julgar e dizer e aplicar fundamentadamente (Art. 93, IX, da CR) o direito concreto (Jurisdição).

São princípios constitucionais fundamentais, dentre outros, inerentes a atuação deste poder, o de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”, “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” e “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (Art. 5º, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LVII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI da CR).

É integrado dos seguintes órgãos (Art. 92 da CR)

- I - o Supremo Tribunal Federal;**
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;**
- II - o Superior Tribunal de Justiça;**
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;**
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;**
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;**
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;**
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.**

O poder de dizer o direito a ser aplicado no caso concreto, portanto, é do Judiciário, sendo que a aplicação em definitivo, na seara do processo ou até do procedimento (Art. 98, I, da CR, Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Lei n. 10.259/01 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), do sancionamento penal e cível ambiental envolve a devida provocação por parte do legitimado ativo, conforme a instância de julgamento, principalmente pelos Tribunais (Tribunal de Justiça, Tribunais de Alçada, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, mas também, mediante previsão do art. 109, IV, da CR, os Tribunais Regionais Federais, Juízes Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, conforme a hipótese de recurso ou ação originária, habeas corpus, mandado de segurança e prerrogativa de foro o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

5. APREENSÃO DE BENS E PROVIDÊNCIAS

5.1 ASPECTOS GERAIS

Mediante amparo da própria Constituição da República, no art. 225, §3º, observa-se que as formas de repressão aplicáveis pelo Poder Público na tutela do meio ambiente e do homem, parte

³⁹ Termo que indica determinação, obrigação de cumprimento, ordem e não mero requerimento, pedido, solicitação.

integrante do seu contexto e principal objeto de proteção jurídica, são os sancionamentos civil, penal e administrativo enquadrados de forma a coibir a prática do ilícito com todos os meios e recursos a ele inerentes.

Por isso, é preciso distinguir as providências adotadas para o enfrentamento da infração ambiental que são desencadeadas para frear, fazer cessar, interromper, impedir ou paralisar os atos e condutas tidas como ilegais e àquelas que atingem diretamente a figura do infrator.

No primeiro caso, é a ação ou omissão lesiva (dano efetivo ou concreto) ou caracterizadora de ameaça ou risco de dano (dano potencial) o foco da atenção do Poder Público, em especial àquelas que resultem em dano manifesto, concreto ou efetivo.

Para afastar a ameaça ou risco basta impedir o comportamento ilícito sem maiores questionamentos, pois algumas situações podem e devem ser cerceadas para evitar que se transforme em dano concreto e mesmo assim ser passível de sanção. Não há que se falar ainda em dano efetivo, mas em conduta (ação ou omissão) que se não for impedida irá certamente produzir efeitos negativos e prejudiciais. O Poder Público atuando neste momento evitará maiores complicações e cumprirá integralmente sua missão em prol do interesse geral. Para que isto ocorra com eficiência, produtos e instrumentos da prática do ilícito devem ser apreendidos.

Contudo, quando é o caso de dano concreto a repressão estatal envolve uma gama mais completa de elementos, vez que, talvez pela não intervenção pública no instante adequado, efeitos nocivos foram praticados com resultados contrários ao macro-interesse de todos. A atuação é mais incisiva por atingir todos os produtos e instrumentos do ilícito e alcança o resultado lesivo impondo-se a constitucional “obrigação de reparar os danos causados” (Art. 225, §3º, da CR). É a única diferença entre o risco e o dano concreto a ser responsabilizado.

Em relação a figura do infrator, o ordenamento jurídico nacional previu a aplicação da sanção propriamente dita (infração administrativa, penal, civil, etc.), mas igualmente uma série de benefícios para nortear sua conduta ao comando legal e corrigir o comportamento inadequado, como é o caso, no campo penal, da possibilidade de aplicação da “composição dos danos ambientais”, da “transação penal”, da “suspensão condicional do processo”, da “suspensão condicional da pena”, etc. que poderiam evitar a aplicação da sanção penal e exigem, previamente, o cumprimento de condições voltadas para sanar a infração praticada e reparar os eventuais danos praticados (Arts. 27 e 28 da Lei n. 9.605/98, Arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95, Art. 77 e s. do Código Penal). Administrativamente pode-se falar em “Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente”, nos termos do art. 139 e seguintes do Decreto federal n. 6.514/08. A responsabilidade civil, por seu turno, prevê a possibilidade de celebração de termo de ajustamento da conduta às normas legais que evitaria o processo civil público (Art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85).

5.2 APREENSÃO DE BENS RELACIONADOS À PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL

O conhecimento da prática de infração penal ambiental, seja por provocação dos órgãos ambientais, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual ou Federal, por qualquer da população ou mesmo de ofício, obriga a autoridade policial judiciária (Polícia Civil ou Federal) a adotar as seguintes medidas previstas no art. 6º, I e II, do CPP

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais

A apreensão, de uma forma geral, está regulamentada pelo artigo 118 do CPP, que estatui a premissa de que “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. No entanto, são efeitos genéricos e específicos da condenação previstos no art. 91 do Código Penal

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Ocorre que, no particular ambiental, os artigos 25 e 72, IV, V e §1º, da Lei 9.605/98, considerada norma especial que prevalece no confronto com norma de caráter geral, preveem providências diferenciadas quando a prática do ilícito penal repercute na esfera do sancionamento administrativo. Referidos dispositivos estão assim redigidos

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

[...]

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

[...]

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

Pela própria natureza dos citados preceitos legais é de se constatar que as medidas a serem desencadeadas serão implementadas pelos órgãos ambientais quando tomarem conhecimento da ocorrência. Tal afirmação é decorrente do registro formal dos artigos integrarem o capítulo III que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime e do capítulo VI que aborda textualmente aspectos da infração administrativa. Isto porque os preceitos indicados reportam-se às providências iniciais e atos subseqüentes, como é o caso da destinação. Deverá, ainda, comunicar a Polícia Judiciária para instauração do procedimento legal criminal encaminhando-se cópias de todos os atos praticados e desfecho administrativo ambiental da operação.

No entanto, na hipótese de omissão do órgão ambiental ou deste não ter agido ou tomado conhecimento da infração praticada, a Polícia Militar, a Polícia Judiciária Civil ou Federal lavrará os respectivos autos para consecução da responsabilidade exclusivamente penal, sem prejuízo desta instituição comunicar àquela visando a aplicação do sancionamento administrativo por serem responsabilidades obrigatórias do Poder Público.

5.3 APREENSÃO DE BENS RELACIONADOS À PRÁTICA DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA

Os artigos 25 e 72, IV, V e §1º, da Lei 9.605/98, já citados, elencam as providências que deverão ser tomadas quando da prática da infração penal que, igualmente, tem repercussão administrativa. Deve-se acrescentar, ademais, as medidas previstas no Decreto federal n. 6.514/08 previstas nos arts. 3º e 14

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
[...]
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
[...]
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
[...]
IX - suspensão parcial ou total das atividades

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, rege-se pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.

Referido artigo 14 se reporta às seções II, IV e VI do capítulo II, as quais abordam o modus operandi da autuação (Seção II, dos arts. 96 a 112), desde a lavratura do auto de infração em impresso próprio⁴⁰ com ciência expressa ou tácita (recusa, evasão ou ausência a exigir a subscrição de duas testemunhas, sendo a segunda e terceira ocorrências comunicadas pelo correio ou por qualquer “outro meio válido”) do autuado e garantia do contraditório e ampla defesa (art. 96). Ato seguinte será a autuação processual de ofício (art. 98). Havendo vício sanável poderá ser convalidado pela autoridade julgadora por despacho saneador com prévio parecer jurídico (art. 99), diversamente do vício insanável caracterizado pela “modificação do fato descrito no auto de infração” que deverá ser declarado nulo e implicar no arquivamento do processo, sem obstáculo para a lavratura de novo auto de infração em decorrência do ato lesivo praticado pelo infrator (art. 100).

O artigo 102 complementa o tratamento administrativo e está a seguir disposto

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Mencionado preceito destaca a regra geral de todo e qualquer animal, produto, subproduto, instrumento, petrecho, veículos objetos da prática da infração ambiental ser, obrigatoriamente, serem apreendidos pela autoridade ambiental administrativa competente. Excetua, conquanto, a “impossibilidade justificada”.

A melhor compreensão é a de que a exceção não pode, por óbvio e vedado pelo

⁴⁰ Deve conter o auto de infração (arts. 97 e 101, §2º do Decreto federal n. 6.514/08):

- a) Impresso próprio;
- b) Identificação do autuado;
- c) Descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas;
- d) Indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- e) Descrição dos motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder;
- f) Não conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade;
- g) Aplicar as medidas administrativas previstas no art. 101 do Decreto federal n. 6.514/08 e art.72 da Lei n. 9.605/98, isolada ou cumulativamente;
- h) Ter por objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

ordenamento pátrio, virar regra. Então, somente caso a caso, situação por situação, hipótese por hipótese, é que a autoridade avaliará, fundamentadamente, se tem ou não condições de proceder a apreensão. Pode-se citar como exemplo a plena impossibilidade de conduzir ou transportar o produto ou instrumento regularmente apreendido para a sede da administração ambiental ou mesmo para local previamente designado para depósito, seja pelo porte do produto, seja pela ausência de condições de transporte com segurança e integridade, seja por não ter local apropriado provisoriamente, o que autorizaria a nomeação de depositário que é uma condição temporária, a título precário (não definitivo). Logo sendo resolvida a pendência que impede o encaminhamento imediato deverá ser retomado e mantido sob a responsabilidade da estrutura pública ambiental até o desfecho final.

A regra, por se tratar de matéria comum ou ordinária, não explicita maiores questionamentos e deixa de cobrar fundamentação para a sua prática, pois é da natureza do instituto em foco a aplicação da apreensão. No entanto, a exceção deve ser justificada formalmente por ser medida extrema e excepcional detendo caráter meramente temporário até a solução mais célere conforme a administração pública ambiental.

Em qualquer caso, porém, deve-se lavrar o auto de apreensão com todos os requisitos legais aplicáveis, em especial avaliando-se do produto apreendido que, regra geral, ficará sob a responsabilidade do órgão ambiental autuante (art. 105).

O art. 104 permite, mediante decisão fundamentada declaratória do interesse público, a utilização de veículos apreendidos para o fim de deslocar produtos e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental “até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental” desde que “não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória”.

A instrução e julgamento administrativo do auto de infração está previsto na seção IV do Decreto federal n. 6.514/08 (arts. 118 a 126) e será instalada quando houver recurso contra o auto de infração no prazo de 20(vinte) dias (art. 113) e leva em consideração a circunstância do autuado solicitar ao órgão ambiental provas a serem realizadas para promover a sua defesa, as quais poderão ser recusadas motivadamente por impertinência, desnecessidade ou caráter protelatório (art. 120) ou, ainda, pode provar os fatos que eventualmente tenha alegado “sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo” (art. 118) que poderá envolver a requisição específica de provas “necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante” (art. 119). O parecer jurídico é dispensável se não “houver controvérsia jurídica suscitada” (art. 121), porém, encerrada a instrução, a autoridade competente do órgão ambiental fará a publicação da relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento e o autuado terá o direito de manifestar-se em “alegações finais” no prazo máximo de dez dias (art. 122), sendo dispensável a notificação pessoal exceto quando há agravamento da penalidade quando o “autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais” (art. 123, parágrafo único).

Os limites da autoridade julgadora, seja agindo de ofício ou a requerimento do interessado, referem-se a minorar, manter ou majorar o valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente, mas “não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante” (art. 123) e cujo julgamento ocorrerá no prazo não preempatório de 30(trinta) dias (art. 124) em decisão motivada (art. 125) que obrigará a notificação “postal com aviso de recebimento ou outro meio válido” do autuado para “pagar a multa no prazo de cinco dias” com desconto de trinta por cento do valor corrigido ou para “apresentar recurso” contado o prazo da respectiva notificação (art. 126).

5.4 EMBARGO DE ATIVIDADE E SUAS RESPECTIVAS ÁREAS

O embargo, ato administrativo necessariamente fundamentado, tem por objetivo, na hipótese de poluição sonora, conforme o disposto no art. 108, “impedir a continuidade do dano ambiental”, o qual, em sendo descumprido, total ou parcialmente, pelo autuado, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o Ministério Público no prazo de até trinta dias para

apuração do cometimento de infração penal (§1º). Igualmente é obrigado a adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 do mesmo Decreto federal n. 6.514/08 que legitimam a aplicação cumulativa das seguintes sanções previstas no art. 18

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;
e

II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Esta medida sancionatória exige, ainda, a divulgação, pelo órgão ambiental autuante, dos dados da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial ou órgão oficial de publicação do respectivo ente federado (Parágrafo único do art. 18).

Concomitante e cumulativamente deve lavrar multa no patamar entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme prevê o art. 79.

Não é justificável, entretanto, a omissão do órgão ambiental na tomada de providência desta natureza quando presentes os requisitos básicos do descumprimento, total ou parcial, ainda quando o “responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido”, pois o §2º do art. 108 determina que seja realizado “notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial”.

Em resumo, se é identificado a necessidade de impedir a continuidade do dano ambiental, deve-se lavrar o embargo das atividades e suas respectivas áreas. Na hipótese de descumprimento, total ou mesmo parcial de suas condições expressas, o órgão ambiental deve:

a) Comunicar o Ministério Público visando a responsabilização penal do infrator ambiental;

b) Aplicação cumulativa de suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e o cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização; e

c) Lavratura de auto de infração de multa que pode variar de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

5.5 DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

5.5.1 Procedimento e da inviabilidade de retorno ao infrator

O procedimento da destinação dos bens apreendidos está desenvolvido nos arts. 134 a 138 do Decreto federal n. 6.514/08 (Seção VI do Capítulo II que aborda o tema do processo administrativo para apuração de infrações ambientais), lembrando-se que não se aplica o art. 107 que diz respeito a animais da fauna silvestre, a animais domésticos ou exóticos e a produtos perecíveis e a madeiras sob risco iminente de perecimento devido a apreensão de bens utilizados na prática de poluição sonora não se enquadrar em nenhuma destas situações.

Descreve os incisos IV e V do art. 134

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº9.605, de 1988, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental

Exige, portanto, o art. 134 que a destinação adequada dos bens apreendidos não retorne, em hipótese alguma, para o infrator quando antecedida da confirmação do auto de infração pela instância ou instâncias competentes da administração pública ambiental, seja em face de recurso interposto ou revisão administrativa.

5.5.2 Hipóteses de destinação provisória ou definitiva

Exclusivamente a autoridade ambiental pode, segundo seu crivo legal, promover-se a destinação que julgar formalmente mais apropriada e condizente com os interesses ambientais.

A destinação pode, assim, ser precária, provisória ou temporária nos casos de aplicação da sanção administrativa que ainda aguarda pronunciamento administrativo de confirmação e pode ser feita sob os meios de guarda do próprio órgão ambiental, utilização pelo órgão ambiental, de nomeação de depositário e mesmo de destruição e inutilização dos bens apreendidos. Também há a destinação definitiva na ocasião de se reputarem esgotadas todas as vias administrativas para reapreciação da questão objeto da infração ambiental⁴¹, a qual pode ocorrer sob a forma de utilização, doação, venda ou destruição ou inutilização.

5.5.3 Utilização pelo órgão ambiental

A utilização dos bens apreendidos pode ser feita pelo órgão ambiental desde que comprovada a real necessidade mediante decisão fundamentada (art. 134, IV e V).

5.5.4 Depósito

Preceitua o art. 105 que os “bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”. Referido dispositivo deve ser interpretado conjugado com o citado art. 102, parte final, pois reforça a excepcionalidade dos bens apreendidos não serem encaminhados diretamente para o órgão ambiental com a aplicação do instituto do depósito por motivo justificável.

Tal situação não é regra e por isso deve ser fundamentada por decisão amparada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizam a sua incidência, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações nos termos do inciso II do art. 106.

Em conformidade com o art. 106, I, do Decreto federal n. 6.514/08, poderá os bens apreendidos serem encaminhados a “órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar”, observando-se as premissas de que estas instituições serão preferencialmente contempladas por doação “no caso da destinação final do bem” (§1º), mesmo assim aqueles “confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado” (§2º).

É facultado, ainda, ao órgão ambiental fiscalizador a celebração de “convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito” (§3º).

Esta modalidade é medida de cunho provisório até o final do processo administrativo que convalidará a sanção ou as sanções aplicadas na fiscalização, mediante recurso ou revisão administrativa de ofício ou determinação judicial, e procederá a destinação apropriada para o bem apreendido.

O maior questionamento é quando o próprio autuado é nomeado depositário, vez que além

⁴¹ O trânsito e julgado da administração pública ambiental encerra o processo no âmbito administrativo, porém em virtude do princípio fundamental constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário não há empecilho legal de se provocar a intervenção deste poder constituído para resolução judicial da questão. É o art. 5º, XV, da Constituição da República que conduz a esta ilação, vejamos seu conteúdo: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

da excepcionalidade da hipótese deve ser considerada a, preferencialmente, o depósito para as instituições indicadas no parágrafo 2º. Estes requisitos são impostergáveis e não estando presentes autorizam o autuado ser depositário do bem apreendido.

Em todos os casos de depósito, deve a autoridade ambiental após fundamentar esta previsão extraordinária registrar compromisso das instituições beneficiárias ou mesmo o autuado em bem zelar pelo objeto deste ato administrativo, demonstrar seu caráter precário e provisório, e indicar formalmente sua descrição (dimensões, marca/modelo, número de fábrica, potência, etc.), as condições em que esta recebendo e a obrigação de devolução no mesmo estado quando requisitado.

5.5.5 Doação

A doação pode ocorrer, mediante deliberação da autoridade ambiental competente que é, em tese, o dirigente maior da respectiva instituição, para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes (art. 135), cujo termo expressamente “vedará a transferência a terceiros, a qualquer título”, ressalvada autorização neste sentido e desde que seja “considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários” (art. 137). Em virtude da previsão expressa, não há que se falar em doação para pessoa física ou o próprio autuado ainda que pessoa jurídica.

Referida medida é definitiva e pode ser antecedida do depósito que privilegiará preferencialmente a instituição beneficiária da pretensa doação, mas nada impede que o autuado nomeado depositário entregue o bem apreendido mediante requisição do órgão autuante para posteriormente ser doado a uma daquelas instituições (art. 106, §1º).

5.5.6 Venda e leilão

Nos termos Art. 134, IV e V, pode a autoridade administrativa ambiental vender os bens apreendidos, porém é compulsório “a sua descaracterização [...] por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações”.

A forma de se colocar o produto à venda deve necessariamente seguir os preceitos do §5º do art. 22 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a qual regula o procedimento licitatório, e os “custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente” (art. 138).

Nesta hipótese, entretanto, não há obstáculo para que o autuado, pessoa física ou jurídica, possa participar do certame e concorrer em igualdade de condições por ausência de previsão neste sentido (art. 5º, II, da Constituição da República).

5.5.7 Destruídos ou inutilizados

Esta hipótese está discriminada no art. 111 que consigna sua incidência quando

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

A autoridade ambiental competente pode, conforme supra delimitado, entender que os bens apreendidos possam ser destruídos ou inutilizados, porém tal decisão de cunho eminentemente administrativo deve ser fundamentada no respectivo termo e precedido da devida avaliação (art. 134, IV e V).

Pode, assim, ser aplicada a qualquer momento no transcurso do procedimento apuratório

da sanção ambiental, ou seja, desde a lavratura do auto de infração até a confirmação pela instância administrativa competente.

5.5.8 Perdimento

Como é da natureza da infração, os bens apreendidos após a confirmação do auto ou dos autos de infração não podem retornar ao infrator, ainda que este pague a multa e cumpra as condições do órgão autuante, isto porque o comportamento reprimido pela sanção integra o ilícito que, inclusive, pode configurar infração penal.

O amparo é encontrado no ordenamento jurídico ambiental nacional ao não admitir a figura do princípio do pagador-poluidor que é aquele que indica a possibilidade de quem pagar pode poluir, mas sim o princípio do poluidor-pagador (art. 225, *caput*, e §3º, da Constituição da República) ou, mais modernamente chamado, de princípio da responsabilidade que coíbe a prática do ilícito com imposição da reparação ambiental que é manifestamente contrária, em termos ambientais, a premiação do infrator com a posse e uso dos bens apreendidos.

5.5.9 Anulação, cancelamento ou revogação da apreensão

O parágrafo único do art. 105 assim estabelece que nos “casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão”.

Somente nos casos de recurso ou revisão administrativa ou determinação judicial é que poderão ocorrer a anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, restando admissível:

a) A restituição dos bens apreendidos no estado em que se encontra, o que é diverso do estado em que fora apreendido diante do lapso envolvido para resolução da questão, seja na ótica administrativa seja judicial; ou

b) Na impossibilidade de cumprimento do item anterior, deve-se indenizar pecuniariamente, circunstância que exige previamente a avaliação dos bens e registro formal no auto de apreensão.

CONCLUSÕES

A temática poluição sonora merece cada vez mais atenção do Poder Público na intenção de entender sua ocorrência e combater sua prática que prejudica toda uma sociedade. A justificativa para esta visão é a Constituição da República alçar a sadia qualidade de vida em patamar fundamental merecedor respeito e observância.

Tem-se por ideal partir do pressuposto de que é preferível e até recomendável que a educação ambiental, formal (instituições de ensino de todos os níveis) e informal (conscientização da sociedade), ou mesmo o pronto reconhecimento público da importância do assunto, proporcionem evitar ou impedir que o Poder Público venha a exercer o *munus* de aplicar a repressão estatal por intermédio do sancionamento para coibir ilicitudes desta natureza. A prevenção é a melhor ferramenta, mas não suficiente para o enfrentamento da problemática.

Por esta razão, a atuação coercitiva do Poder Público detém papel sobremodo relevante e deve, incondicionalmente, dar a resposta devida na satisfação do interesse ambiental e, concomitante, incutir a faceta preventiva inserta na própria repressão.

É preciso, assim, o chamamento de todos, coletividade e Poder Público (art. 225, *caput*, da CR), para conjuntamente proporcionar a defesa do meio ambiente e garantir o direito das presentes gerações e viabilizar melhores condições de hígidez física e mental das gerações do porvir.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 74-75, jul.-set. 1999.

ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de; VILLAR GULIN, Maria Aparecida Alves. Perícia Multidisciplinar no direito ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. v. 1, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em: 06 mai. 2007.

_____. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 98 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº7.406, de 02 de agosto de 2006. **Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes> . Acessado 05.05.2009>. Acesso em: 05 maio. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 54536. Paulo Humberto Budoia versus Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Félix Fischer. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 01 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200600320462&pv=010000000000&tp=51>>. Acessado em: 04 mai. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 11235. Wellington José Menezes Alves versus Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Gilson Dipp. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 10 set. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200100401406&pv=010000000000&tp=51>>. Acessado em: 04 mai. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Procurador-Geral da República versus Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 22 set. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514/SC. Procurador-Geral da República versus Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 09 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3776/RN. Procurador-Geral da República versus Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 14 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531/SC. Apende-Associação Amigos de Petropolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros versus Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 13 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%201856&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 maio. 2009.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: Aspectos penais e processuais penais. 3ª ed. São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2005.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. São Paulo: Editora

Malheiros, 2004.

FERNANDES DE OLIVEIRA, Regis. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito ambiental Brasileiro. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GRANJEIRO, J. Wilson. Manual de Direito Administrativo Moderno. 25ª ed., Brasília: Editora Vestcon, 2005.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13ª., São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. COMPOSIÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: Art. 27 da Lei nº 9.605/98. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2008.

PIEIDADE DE ARAÚJO, Ingrid. Poluição sonora de veículo automotor. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5401>. Acesso em: 04 maio. 2007.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais? Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_147/r147-02.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2007.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

TEFELONES ÚTEIS NO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

SMGA:	156 (24h) ou 3624-4451
FEMACT:	2121-9165 (7h30 às 13h30)
IBAMA	4009-9401 (7h30 às 12h e 14h às 17h 30)
DETRAN	3621-3726 (24h)
SMST:	156 (24h)
GUARDA MUNICIPAL	153 (24h)
MPE	36212900 (Expediente) 9971-1305 (finais de semana e feriados)
PM	190 (24h)
Polícia Civil:	197 (24h)

Ministério Público do Estado de Roraima
Espaço da Cidadania
2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Meio Ambiente
Avenida Ville Roy, nº 557 - E, Centro- CEP: 69000-301 - Boa Vista - RR
Tel: (95) 3621-2900 Site: www.mp.rr.gov.br

Autor: Zedequias de Oliveira Júnior - Promotor de Justiça
Capa: Déborah Bossan



Ministério Público Estadual
Procuradoria-Geral de Justiça